

INFORME

JURÍDICO

Ano 17, n.115, junho 2017

Pellon
& Associados
ADVOCACIA
RIO DE JANEIRO SÃO PAULO VITÓRIA

► Inaldo Bezerra

► D&O

Judiciário pune
má fé do segurado
nas declarações
de risco

► Da importância da
comunicação entre
segurador e segurado
no momento da
contratação do seguro

► Câmara dos deputados aprova
parcelamento obrigatório do
seguro DPVAT

**A Natureza Jurídica
dos Seguros de
Danos e Pessoas.
Diferenças que inviabilizam
o uso de um por outro.**



Publicação do Escritório
Pellon & Associados Advocacia

Luís Felipe Pellon

Sergio Ruy Barroso de Mello

PROJETO GRÁFICO
Assessoria de Comunicação:
Mônica Grynberg Cerginer

**NORMALIZAÇÃO
E EDIÇÃO**
Ricardo Pedroza Freitas da Silva
Bibliotecário - CRB-7-6825

Distribuição Online

Participe enviando matérias, artigos e sugestões para:
monica.cerginer@pellon-associados.com.br

As opiniões expressas nos artigos assinados, bem como o serviço de Clipping (elaborado originalmente por outros veículos) são de responsabilidade de seus autores e não refletem necessariamente a opinião do Escritório Pellon & Associados.

Imagens retiradas da internet, de domínio público. A reprodução de qualquer matéria depende de prévia autorização.

Atendimento ao leitor:
monica.cerginer@pellon-associados.com.br

Pellon
& Associados
A D V O C A C I A

Rio de Janeiro

Rua Desembargador Viriato, 16
Centro - CEP: 20.030-090
Telefone: (21) 3824-7800



NESTA EDIÇÃO

MATÉRIA DE CAPA	4
NOTAS INFORMATIVAS	7
BIBLIOTECA.COM	10
SUGESTÃO DE LEITURA	14
ACREDITE SE QUISER	14
CLIPPING	15
JURISPRUDÊNCIA	38
LEGISWEB	41



A natureza jurídica dos seguros de danos e pessoas.
Diferenças que inviabilizam o uso de um por outro.

EMENTA:

SEGURO DE PESSOAS. SEGURO EM GRUPO. APÓLICE DE ACIDENTES PESSOAIS PASSAGEIROS. PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO DEVIDO. RECIBO ASSINADO PELOS SEGURADOS E/OU BENEFICIÁRIOS. PRETENSÃO DO ESTIPULANTE DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E/OU EXTRA-CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO DIVERSA DA PRETENDIDA.



Poderia o estipulante do contrato de seguro de vida em grupo obter quitação plena de eventuais obrigações contratuais e extracontratuais perante segurados componentes do grupo ou seus beneficiários, em caso de pagamento do capital seguro realizado pela seguradora?

Neste artigo ao explorar os princípios indenitário e compensatório presentes respectivamente nos seguros de dano e de pessoas, ao final responderemos com segurança o questionamento preliminar.

A NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO POR ESTIPULAÇÃO

A forma de contratação por estipulação e estipulação em proveito de grupo encontra amparo legal nos



Inaldo Bezerra

Sócio e Membro do Conselho de Pellon & Associados
inaldo@pellon-associados.com.br

artigos 436, 437, 438 e 801 do Código Civil Brasileiro.

Encontrar a natureza jurídica de um instituto do Direito consiste em se apreender o elemento fundamental que o integra, contrapondo-o, em seguida, ao conjunto mais próximo de figuras jurídicas, de modo a classificar o instituto enfocado no universo das figuras do Direito.

A espécie se desenvolve no interior de um determinado grupo de pessoas, daí a denominação de seguro em grupo, coletivo ou grupal.

Os componentes desse grupo, denominado grupo segurável, devem estar, segundo o artigo de lei, vinculados à pessoa física ou jurídica que estipula o seguro.

Este contrato de seguro não é celebrado com a seguradora pelos componentes do grupo segurável, mas sim, pela pessoa física ou jurídica que mantém o vínculo determinado com esses, o estipulante.

O estipulante celebra com a seguradora um contrato matriz, que será chamado de *apólice mestre*, contendo o conteúdo do vínculo contratual, como garantias do seguro, riscos cobertos e excluídos, forma de adesão, entre outros assuntos que forem de interesse do grupo segurável.

Firmado o contrato mestre, os componentes do grupo segurável poderão a ele aderir, obtendo a partir de então, a garantia individual que desejam. Com essa adesão forma-se uma relação individual entre componente do grupo segurável e a seguradora.

Vê-se, portanto, que os componentes do grupo segurável, após a adesão e aceitação da seguradora, se

constituirão em segurados, sendo eles ou seus beneficiários os que possuem legitimidade do direito à prestação da seguradora.

Observa-se de pronto certa peculiaridade a definir a natureza jurídica deste contrato, isto porque, enquanto o crédito da seguradora que é o prêmio é obrigação do estipulante, a prestação de garantia, obrigação da seguradora, é direito exclusivo dos segurados.

Vale dizer, enquanto o direito do segurado à garantia se coloca frente à seguradora, o prêmio é devido a esta pelo estipulante, que tem a obrigação de solvê-lo.

Dada a particularidade de sua formação autoriza-se concluir que se trata de um contrato único composto do contrato mestre e de todas as relações dele decorrentes.

OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE NO CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO

Como se observa do artigo 801 do Código Civil, estipulante é toda pessoa física ou jurídica que, possuindo um vínculo com um grupo determinado, estipula seguro em proveito dos componentes desse mesmo grupo.

Ao estipulante cabem todas as tratativas preliminares destinadas à contratação do seguro, entretanto, sua missão não se exaure aí, pois, lhe cabe também exercer as funções de mandatário dos segurados, por força do §2º do artigo 21, do Decreto Lei 73/66.

OBRIGAÇÕES DOS SEGURADOS

A principal obrigação do segurado é pagar a contribuição ao estipulante

para a formação dos recursos necessários para o prêmio global, em caso de seguros contributários.

É também ônus do segurado comunicar o sinistro, excepcionado por óbvio a sua morte, hipótese em que a obrigação se transfere para os beneficiários.

A comunicação poderá ser feita por via do estipulante, mas, sempre dirigida ao segurador, maior interessado em tomar conhecimento do fato capaz de gerar a obrigação de pagar o valor segurado.

O SINISTRO COBERTO PELA APÓLICE POR SI SÓ NÃO FAZ SURTIR PRETENSÃO EM FACE DO ESTIPULANTE

A ocorrência do evento amparado pela apólice de seguro em comento, por si só não é capaz de gerar para o estipulante a obrigação de indenizar.

Buscando compreender o significado do termo responsabilidade, a partir de sua origem, sabe-se que a palavra contém a raiz latina *spondeo*, fórmula conhecida pela qual se ligava solenemente o devedor nos contratos verbais do Direito Romano. Portanto, esse termo comunica a ideia de resposta a alguma obrigação que lhe antecede.

A responsabilidade compreende um dever jurídico originário, o qual, quando não observado segundo a regra jurídica, faz surgir um dever jurídico sucessivo em razão da não observação daquele.

Assim, vislumbramos a responsabilidade buscando-se aquele que tinha a obrigação legal de não cometer o ato ilícito. É fácil concluir que a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para

Obrigação pressupõe causação de dano que por sua vez gera dever de indenizar.

recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

A compreensão desse conceito apresenta evolução histórica proporcional aos movimentos sociais e as correspondentes demandas dos diversos segmentos da sociedade, por ampliação e reconhecimento de direitos.

Nos dias atuais, o simples conceito de culpa já não é o único determinante para que alguém responda por um dano causado a um terceiro. Alguém pode responder pelos prejuízos, ainda que não tenha sido o culpado pelo evento.

É a teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, presente no nosso ordenamento jurídico, em diversas legislações, entre as quais se destacam o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade civil, portanto, seja pela teoria subjetiva com a necessidade da prova de culpa ou pela teoria objetiva sem a necessidade da prova deste elemento, é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa que a ela pertença ou por simples imposição legal.

Na hipótese em estudo, apenas a ocorrência do sinistro, não faz surgir

para o estipulante nenhuma responsabilidade indenizatória, cabendo, é claro, apurar as circunstâncias, a verificar eventual causação.

NATUREZA JURÍDICA DO VALOR PAGO PELA SEGURADORA

Ocorrido o sinistro com o segurado, o contrato de seguro ativado na hipótese é o de pessoas, onde o princípio norteador é o compensatório, vale dizer, não se indeniza e não se substitui, mas sim, busca-se compensar a dor pela perda do segurado ou dependendo do caso, por sua invalidez.

Por outro lado, os seguros de dano, por previsão expressa do artigo 778 do Código Civil, traz em sua formação o princípio indenitário, ou seja, que indeniza, substitui ou permite substituir.

Por consequência, a garantia prometida no seguro de dano não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena de servir o seguro como meio de enriquecimento sem causa, diverso do que ocorre no seguro de pessoas, cuja limitação legal inexistente, já que, repita-se, não se pretende recompor patrimônio perdido.

Assim é que a garantia que é prestada pela seguradora, pagando o valor em que a origem é o seguro de pessoas, não tem como caráter indenizar, seja o segurado ou o seu beneficiário.

A TRANSAÇÃO COM O PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO

A transação é negócio jurídico onde os interessados previnem ou terminam litígio mediante concessões recíprocas. Este é o conceito que se extrai da previsão legal estatuída no art. 840 do Código Civil Brasileiro.

Na hipótese em estudo, poderia o estipulante obter do segurado e/ou beneficiários deste a quitação plena de obrigação imposta?

Obrigação pressupõe causação de dano que por sua vez gera dever de indenizar.

Desta forma, imputada a responsabilidade pelo evento ao estipulante, surgirá para este o dever de pagar uma indenização, obrigação esta que não deverá ser satisfeita pelo pagamento do capital garantidor da apólice de seguro de pessoas, pois, como vimos, tal verba não tem caráter indenizatório, mas, compensatório, não podendo, sem prejuízo de tratar-se de direito disponível, ser utilizado para a quitação de deveres diversos do que se pretendeu em sua natureza jurídica.

Na hipótese se adequaria a contratação de um seguro de responsabilidade civil, instituto jurídico afetado em caso de responsabilização do estipulante pela causação de eventual dano patrimonial ou moral ao segurado.

**Sergio Ruy Barroso de Mello**

Sócio-fundador e Membro do Conselho
de Pellon & Associados
sergiom@pellon-associados.com.br

D&O

Judiciário pune má fé do segurado nas declarações de risco

Pela primeira vez o Judiciário teve a oportunidade de apreciar e julgar, em última instância civil (Superior Tribunal de Justiça – STJ), questão envolvendo o seguro de responsabilidade civil na modalidade D&O).

E o fez em caso no qual o segurado e o tomador, na renovação de sua apólice, não informaram ao segurador a ocorrência de atos lesivos de *insider trading* (operação realizada por administrador com valores mobiliários de emissão da Companhia, em proveito próprio ou de terceiro) que geraram prejuízo à Companhia/Segurada e ao Mercado de Capitais. O STJ considerou descaracterizado o sinistro e negou a cobertura pleiteada (Recurso Especial nº 1.601.555-SP, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

Segundo o Relator, a apólice de seguros de RC D&O não pode cobrir atos dolosos, principalmente se cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador, pois o

contrário traria forte redução do grau de diligência do gestor ou a assunção de riscos excessivos, a comprometer tanto a atividade de *compliance* da empresa quanto as boas práticas de governança corporativa.

O STJ considerou ainda a existência de nexo entre os fatos omitidos e a causa do sinistro, pois induziu a seguradora em erro na avaliação do risco contratual. Em outras palavras, o Judiciário entendeu que a omissão dolosa por parte do segurado e dos tomadores quanto aos eventos sob investigação da CVM dão respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária, afinal, atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à Companhia e a terceiros não estão abrangidos na garantia da apólice de seguro D&O.

Publicado na Revista Cobertura Mercado de Seguros, n. 186.



Caroline Emi Kimura
Consultoria

Sócia de Pellon & Associados Advocacia
caroline.kimura@pellon-associados.com.br

Da importância da comunicação entre segurador e segurado no momento da contratação do seguro

A contratação de seguro advém da aversão que um indivíduo possui em relação a determinado risco.

Diante do temor pela perda de valor relevante, surge a predisposição pela mitigação do risco por meio da contratação de seguro, que substitui a ameaça da perda por um valor relativamente menor do que seria desembolsado no caso da materialização do risco.

Tal mecanismo facilita o planejamento financeiro e evita o desembolso de despesas de caráter emergencial que poderia causar impactos na operação de uma empresa ou no patrimônio familiar.

Ademais, a indenização securitária permite o acesso relativamente rápido

do segurado a recursos financeiros para recompor suas atividades sem correr o risco de buscar empréstimos de instituições bancárias com respectivos encargos financeiros.

Todavia, somente a contratação do seguro não garante que haverá cobertura para todos os riscos do segurado. Desde as tratativas para contratação do seguro até o fim da vigência da apólice perduram obrigações do segurado perante o segurador que, se descumpridas, poderão impedir o pagamento da indenização securitária.

Dentre tais obrigações, encontra-se o ônus do segurado de fornecer informações concisas e reais sobre o risco que o segurador assumiria mediante a celebração do contrato de seguro.

O contrato de seguro é diretamente ligado ao risco. Para a mensuração e avaliação do risco a ser assumido, a seguradora depende diretamente de informações de conhecimento exclusivo do próprio segurado ou do tomador do seguro.

Para a formação do contrato de seguro, a seguradora solicita ao proponente diversas informações relacionadas ao risco do segurado mediante preenchimento de questionário e envio de outras informações a depender do tipo de seguro a ser contratado.

Tais informações influenciam diretamente no cálculo do valor do prêmio do seguro necessário para que a seguradora possa assumir o risco.

O fornecimento de dados inexatos ou omissão de fatos relevantes que possam influenciar no cálculo do prêmio ou até mesmo na aceitação ou não do risco pelo segurador implica perda do direito à cobertura do seguro, nos termos do artigo 766, *caput*, do Código Civil.

Tal desfecho é corroborado pela jurisprudência, conforme decisões abaixo:

SEGURO Ação de indenização securitária. Sentença de improcedência. Fatos que ensejam o pleito de indenização ocorreram antes da contratação. Ausência de informação da conduta no formulário de avaliação de risco. Decisum mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte Precedentes Recurso não provido. (Apelação nº 1095579-95.2013.8.26.0100, TJ/SP, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rui Cascaldi, DJ. 23/02/2016).

Cobrança – Indenização securitária – Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Geral de Administradores – Recusa da seguradora estribada em omissão de informações relevantes, pelo segurado, quando do preenchimento do questionário dele exigido no momento da contratação – Recusa também amparada em decorrência da exclusão da cobertura causada por agravamento intencional do risco – Hipóteses excludentes devidamente demonstradas pela seguradora - Danos morais ao segurado que igualmente não são devidos – Sentença de

improcedência mantida, ainda que por fundamento diverso – Recurso não provido. (Apelação nº 0172250-84.2010.8.26.0100, TJ/SP, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Roberto Maia, DJ: 25/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória. Contrato de seguro na modalidade perfil. Segurado que omitiu informações relevantes no questionário de avaliação de risco. Incumbe ao segurado, no ato da contratação, não faltar com a verdade ao responder o questionário de avaliação de risco. Declarações inexatas ou omissão de circunstâncias influem na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, a ponto de causar a perda do direito à cobertura prevista na apólice. Exegese do artigo 766, *caput*, do Código Civil. Indenização indevida. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 0005346-41.2012.8.26.0347, TJ/SP, 33ª Câmara de Direito Privado, Relator Mario A. Silveira, DJ: 26/01/2015)

O rigor da consequência da omissão ou inexatidão de informações fornecidas ao segurador possui relação direta com o risco de prejuízo à mutualidade dos contratos de seguro. Caso o segurador assuma determinado risco por um valor de prêmio inferior, há prejuízo não só à seguradora, mas também aos demais contratos de seguros que dependem do mesmo fundo constituído pelo conjunto dos prêmios pagos.

Assim, a eventual assimetria de informações entre segurado e segurador

extravasa a relação jurídica entre as partes ao ocasionar impactos na mutualidade em razão do desequilíbrio entre os prêmios arrecadados e os riscos assumidos pela seguradora.

Os tipos e níveis de detalhamento das informações a serem fornecidas ao segurador costumam gerar impasses na relação entre as partes, uma vez que o segurador depende diretamente do segurado para avaliação do risco e este, por sua vez, pode desconhecer quais seriam relevantes para o segurador.

Neste caso, o Código Civil vale-se dos princípios da razoabilidade e da mais estrita boa-fé ao prever que a seguradora poderá, a seu critério, relevar a aplicação da perda de cobertura caso a infração contratual seja sanável por meio de cobrança de prêmio adicional (parágrafo único, do artigo 766 do Código Civil).

Diante do exposto, na relação entre segurado e segurador, é essencial haver comunicação entre as partes, desde o momento da celebração do contrato até o seu término.

Eventual falha na troca de informações relevantes é prejudicial para ambas as partes. De um lado, o segurador desgasta a sua relação comercial com o segurado por negar um risco que estaria coberto pelo seguro não fosse a falha na comunicação. De outro, o segurado tem o seu planejamento financeiro frustrado.

Assim, é importante que ambas as partes, pautadas na mais estrita boa-fé, busquem aprimorar seus canais de comunicação para que haja trocas de informações concisas sobre o risco a ser assumido pelo segurador, de maneira a aumentar a eficácia do seguro.



Ação de exibição de contratos bancários deve seguir regras do Resp. 1.349.453

Lauro Laertes de Oliveira - Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, as medidas cautelares e os procedimentos especiais sofreram significativas alterações. Em relação à exibição de documentos, o CPC/1973 previa a possibilidade de exibição incidental no curso do processo principal (CPC/1973, artigos 355 e seguintes), ou em procedimento cautelar preparatório (CPC/1973, artigos 844 e 845). Após o CPC/2015, o procedimento da exibição incidental de documento foi mantido (artigos 396 a 404), contudo, não ocorreu previsão expressa de procedimento cautelar de exibição de documento, tal como previa o CPC/1973. Desse contexto surge a pergunta: é possível a propositura de ação autônoma de exibição de documento pelo procedimento comum? Boa parte da doutrina silencia a respeito do tema, comenta-se apenas sobre a exibição de documentos na forma incidental no curso do processo principal. Quando ajuizada contra terceiro, a doutrina propugna pela possibilidade de ação autônoma.

A fim de contribuir para o debate, apresento, neste breve trabalho, meu entendimento sobre o tema em epígrafe.



2. DA POSSIBILIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA

2.1. Em primeiro lugar, cumpre destacar que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro qualquer vedação legal à propositura de ação autônoma de exibição de documento (CPC, artigo 318). O CPC/2015 apenas regulamentou a exibição incidental nos artigos 396/404, no Capítulo XII - Das provas, que se encontra inserido no Título I (Do procedimento comum) e no Livro I (Do processo de conhecimento e cumprimento de sentença).

2.2. Em segundo lugar, inexistindo vedação em nosso ordenamento jurídico, em razão da licitude do pedido, é possível

a propositura de ação para obtenção da correspondente tutela jurisdicional (Constituição, artigo 5º, inciso XXXV). Exemplo clássico de vedação implícita no direito pátrio (indissolubilidade do casamento) era o pedido de divórcio antes de sua permissão no Brasil (1977). Exemplo de pedido ilícito é a cobrança de dívida de jogo (CC, artigo 814) e da cobrança de herança de pessoa viva (CC, artigo 426) – também chamado de pacto sucessório ou pacto de corvina.

2.3. Em terceiro lugar, existem outras hipóteses, sob a vigência do CPC/2015, em que determinada ação não é mais prevista, mas ainda assim é permitida sua propositura. Por exemplo, não temos mais

a medida cautelar de atentado (CPC/73, artigos 879/881), mas possível o ajuizamento de uma ação com essa pretensão na vigência do atual CPC, sob o rito do procedimento comum, diante da inexistência de vedação legal, até porque constitui dever da parte não praticar inovação ilegal no estado de fato do bem ou do direito litigioso (CPC/2015, artigo 77, VI). Outra hipótese, a ação de usucapião não se encontra mais inserida como procedimento especial, mas nada obsta seu ajuizamento pelo procedimento comum.

2.4. Em quarto lugar, a proibição do ajuizamento da ação autônoma constitui-se apego exagerado ao formalismo jurídico, obsta o direito de livre escolha da demanda pelo autor, obstaculiza a prestação da tutela jurisdicional, diretrizes contrárias ao sistema instituído pelo CPC/2015, o qual prevê um feixe de normas processuais civis gerais (CPC, artigos 1º a 12), dentre outras, o direito da razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa, os princípios da cooperação, da eficiência, da motivação e da autocomposição. Em sintonia com essas diretrizes, deve-se frisar que a exibição do documento pode evitar o ajuizamento de demandas.

2.5. Em quinto lugar, o enunciado 54 do Fórum Permanente de Processualistas, enfatiza: "54. (artigo 400, parágrafo único; artigo 403, parágrafo único) - Fica superado o enunciado 372 da súmula do STJ (Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória) após a entrada em vigor do CPC, pela expressa possibilidade de fixação de multa de natureza coercitiva na ação de exibição de documento." Verifica-se que o enunciado fala em ação de exibição de documentos, dá a entender que se trata de ação autônoma.

2.6. Qual a melhor alternativa para o requerente: ajuizar ação autônoma de exibição de documentos ou ação autônoma de produção antecipada de prova? A segunda tem procedimento mais simples e de regra não existe vencido, portanto, sem condenação em honorários advocatícios. Na primeira tem o risco de se entender incabível a medida, porque parte da dou-

trina propugna que agora só deve ser requerida a exibição de documentos via produção antecipada de prova.

3. DA NATUREZA DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

O novo CPC inovou na matéria. Não se trata mais de ação cautelar, mas sim de ação probatória autônoma e com caráter dúplice, porque aproveita tanto ao requerente como ao requerido e não se trata de "mero" procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido leciona Flávio Luiz Yarshell (Breves Comentários ao novo CPC, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Outros, RT, 2015, págs. 1026/1044); Eduardo Talamini leciona: "É ação (pedido de tutela jurisdicional) geradora de processo próprio. Não se trata de simples "jurisdição voluntária". (Comentários ao CPC, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Forense, 2ª edição, 2016, págs. 588/589) e Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam que a medida de obtenção antecipada de prova pode ter caráter contencioso ou não. Não terá quando dispensável a citação de interessados (Comentários ao CPC, RT, 2016, vol. VII, p. 42). Aliás, difícil a hipótese de não ocorrer citação. No caso de exibição de documentos bancários sempre necessária a citação da instituição financeira e, por conseguinte, sempre terá caráter contencioso, embora permaneçam algumas características da jurisdição voluntária, como inexistência, em princípio de vencido, salvo se houver resistência e simples homologação por sentença da produção antecipada de prova. Insta salientar que apenas a hipótese do inciso I, do artigo 381, conserva a natureza de medida cautelar.

4. CARÁTER SATISFATIVO

Por outro lado, a ação de exibição de documentos possui natureza satisfativa, por consequência, dispensada a indicação da lide futura e de seu fundamento. O autor pode se contentar com a exibição do documento e não ajuizar nenhuma demanda contra o réu. A doutrina e a jurisprudência são predominantes neste sentido.

5. DA ADMISSÃO DOS FATOS COMO VERDADEIROS (CPC, ARTIGO 400, CAPUT)

A regra do dispositivo aludido que corresponde ao artigo 359 do CPC/73 não se aplica na ação autônoma de exibição de documentos nem na produção antecipada de prova, uma vez que inexiste processo principal e o juiz está impossibilitado de admitir como verdadeiros os fatos, que por meio do documento, a parte pretendia provar. Nesse sentido leciona Ovídio A. Baptista da Silva (Comentários ao CPC, Lejur, 2ª edição, 1986, págs. 438/439). Aplica-se a regra em epígrafe (artigo 400, caput) unicamente dentro do processo principal. O STJ tem posição consolidada sobre o tema: AgRg no AREsp 717.195/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015; AgRg no AREsp 641.282/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, 3ª Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015.

6. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Defende-se que no CPC/2015 é possível pleitear a exibição de documentos via ação de produção antecipada da prova, que não é mais medida cautelar autônoma (CPC/73, artigos 846/851). Ação de produção antecipada da prova deve ser regida pelo procedimento comum (CPC, artigo 318), observadas as peculiaridades especiais previstas nos artigos 381/383. Os requisitos da petição inicial dos incisos VI e VII do artigo 319 do CPC são dispensáveis. Na produção antecipada de prova de contratos bancários indispensável a citação da instituição financeira para apresentar os documentos.

Dentre as hipóteses em que se admite a sua propositura, temos no artigo 381, incisos II e III, as possibilidades que dão ensejo à interpretação de que essa ação pode ser sucedâneo da exibição de documentos. Vejamos:

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Nas duas hipóteses em comento é possível fundamentar a exibição de documentos. Por exemplo, antes de ajuizar ação revisional de contrato bancário, pretendendo o autor analisar as cláusulas do contrato a fim de mensurar a possibilidade de êxito, como não possui o instrumento contratual em mãos, tem legítimo interesse na produção antecipada da prova. Inexiste empecilho para que o autor faça a opção pela produção antecipada de prova no lugar da ação de exibição de documento. No CPC/73, a produção antecipada de prova se restringia à prova oral e pericial. No atual sistema não existe mais essa restrição, permite-se a produção de qualquer prova de forma antecipada, desde que preenchidos os requisitos legais (CPC, artigo 381).

Em matéria de contratos bancários, além da produção de prova documental via produção antecipada de prova, o requerente poderá pleitear prova pericial contábil a fim de verificar eventual capitalização de juros, pagamentos de tarifas indevidas etc., com o objetivo de vislumbrar a possibilidade de êxito na ação futura.

O legislador quis, na verdade, ao permitir que qualquer prova fosse antecipada, estimular a autocomposição. Pode sim ter ocorrido a intenção de eliminar/diminuir a exibição de documentos como ação autônoma em razão da indústria que se tornou a propositura de feitos dessa natureza, máxime em matéria de contratos bancários.

7. DOS REQUISITOS DO RESP 1.349.453/MS

Outra questão que surge neste tema: Continuam em vigor os requisitos exigidos pelo julgado em epígrafe para a exibição de documentos bancários?

Outra questão que surge neste tema: Continuam em vigor os requisitos exigidos pelo julgado em epígrafe para a exibição de documentos bancários?

Sim. Tanto para a ação autônoma de exibição de documentos como na ação probatória autônoma (produção antecipada de prova). Os aludidos requisitos objetivaram obstar a indústria das ações de exposições de documentos em caráter preparatório na vigência do CPC/73, máxime em matéria de contratos bancários, com o intuito de obter condenação em honorários advocatícios. Aqui no Estado do Paraná visível o que aconteceu na seara da exibição de documentos para revisão de contratos bancários e ações de prestação de contas. Indispensável manter os requisitos em ambas ações judiciais. A exigência do prévio pedido administrativo é salutar, pois evita, em muitos casos, que o Poder Judiciário seja acionado.

Dessa maneira, os fundamentos e objetivos da tese firmada no aludido repetitivo permanecem intactos. Assim, cumpre ao autor cumprir os aludidos requisitos na ação autônoma de exibição de documentos, bem como na produção antecipada de prova no que concerne aos contratos bancários. São eles: “A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”

Por outro lado, não caberá a exigência dos aludidos requisitos do REsp 1.349.453 na exibição de documentos via incidental, porque não há que se cogitar de abuso de direito em propor a demanda, uma vez que já se trata da ação principal, de regra, ação revisional de contrato bancário e dispensável, portanto, cumprir aqueles requisitos, como o pedido prévio administrativo.

8. DA APLICAÇÃO DE MULTA PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS

Na ação autônoma de exibição de documentos, não apresentado o documento

de forma voluntária, aplica-se a regra do parágrafo único do artigo 400 do CPC. Vale dizer, o juiz pode aplicar multa. Encontra-se revogada a Súmula 372/STJ.

E na produção antecipada de prova, é possível a aplicação da multa? Entendo que, do mesmo modo, caso o requerido citado não apresente os documentos, é possível a aplicação da multa pelo juiz, com fulcro no artigo 139, inciso IV, do CPC, a fim de assegurar o resultado útil do processo. Não pode o requerido obstaculizar a exibição de documento comum às partes e do interesse do requerente para avaliar a pertinência de eventual propositura da demanda principal. Aplica-se aqui o princípio da cooperação que deve reger a conduta das partes (CPC, artigo 6º) e de que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade” (artigo 378).

Acaso o Banco citado permaneça inerte e não apresente os documentos, o juiz aplicará a multa, fixará prazo razoável para apresentação e aguardará o decurso do prazo, sob pena de busca e apreensão, bem como responder por crime de desobediência.

A aplicação da multa, meio de coerção indireta, visa estimular a apresentação dos documentos pelo Banco, mas não pode constituir fonte de enriquecimento para o requerente, o que se evita com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9. DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

Não se pode olvidar que o CPC/2015 não disciplinou a questão dos ônus de sucumbência na produção antecipada de prova. A maioria da doutrina enfatiza que se existir resistência do requerido haverá condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, sem maiores explicações.

Um dos poucos que enfrenta a questão é o professor Flávio Luiz Yarshell que, em síntese, enfatiza “Em qualquer caso, a solução, será então, (i) repartir as despesas e (ii) atribuir a cada parte o ônus de

suportar a verba honorária de seu advogado (não se trata de compensação, que a lei vedou).” (Op. Cit., págs. 1043/1044). Penso que o professor Yarshell tem razão, mas no caso específico de produção antecipada de prova de documentos bancários, a fim de se conter a indústria das ações despropositadas, entendo que o caso exija o exame de certas peculiaridades. Vejamos.

Preconizo que neste procedimento, somente existirá a condenação em verbas de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios) caso o requerido ofereça resistência à pretensão do autor, o que em matéria de contratos bancários, em regra, não acontece, porque os Bancos apresentam os documentos solicitados.

Dessa maneira, não havendo resistência, apresentado o documento, o juiz apenas homologa o pedido inicial. Custas processuais pelo requerente e sem honorários advocatícios.

De outro lado, se citado o banco permaneceu inerte. O juiz fixa prazo razoável para a exibição, sob pena de multa, depois pode determinar a busca e apreensão, bem como responsabilização por crime de desobediência. Apresentados os documentos, homologará o pedido e custas processuais pelo requerente. Se entender que no caso concreto ocorreu resistência injustificada poderá condenar o banco no pagamento das verbas de sucumbência.

Por fim, poderá o banco apresentar contestação com a arguição de matérias como a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir (os documentos já foram exibidos), a ilegitimidade ativa ad causam, dentre outras.

Nessas hipóteses, rejeitadas as alegações (questões), haverá condenação do banco no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

10. CONCLUSÕES

Diante dos fundamentos supra, chega-se às seguintes conclusões:

a) É possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum no sistema do Código de Processo Civil/2015, ainda que não seja contra terceiro.

b) É também admissível o ajuizamento de produção antecipada da prova com o escopo de se obter a exibição de documentos, que observará o procedimento comum (CPC, artigo 318) e as disposições especiais (CPC, artigos 381/383). Dispensável os requisitos da petição inicial dos incisos VI e VII do artigo 319 do CPC.

c) A regra do artigo 400, caput, do CPC/2015 não se aplica na ação autônoma de exibição de documentos nem na produção antecipada de prova, uma vez que inexistente processo principal e o juiz está impossibilitado de admitir como verdadeiros os fatos, que por meio do documento, a parte pretendia provar.

d) Os requisitos da tese firmada no REsp

1.349.453/MS devem ser exigidos na ação autônoma de exibição de documentos e na produção antecipada de prova de contratos bancários. Não se exigem os aludidos requisitos quando o pedido for formulado na via incidental.

e) A ação autônoma de exibição de documentos tem caráter satisfativo e dispensa a indicação da lide futura e de seu fundamento.

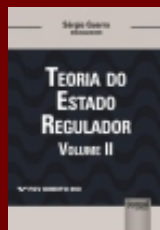
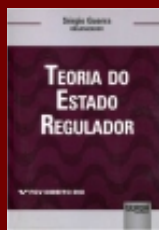
f) É cabível a aplicação de multa pelo juiz na ação autônoma de exibição de documentos e na produção antecipada de prova a fim de compelir o requerido a apresentar os documentos, com fulcro no parágrafo único, do artigo 400 e artigo 139, IV, do CPC, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como possível a busca e apreensão dos documentos (parágrafo único do artigo 400 do CPC).

g) Na produção antecipada de prova somente haverá condenação em verbas de sucumbência se o requerido oferecer resistência. Caso não haja objeção, o requerente arcará com o pagamento das custas processuais.

OLIVEIRA, Lauro Laertes de. **Ação de exibição de contratos bancários deve seguir regras do REsp 1.349.453**. Revista Consultor Jurídico, Jun., 2017.
Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-18/lauro-oliveira-acao-exibicao-contratos-bancarios-segue-stj>>. Acesso em: 20 Jun. 2017



Sugestão de Leitura

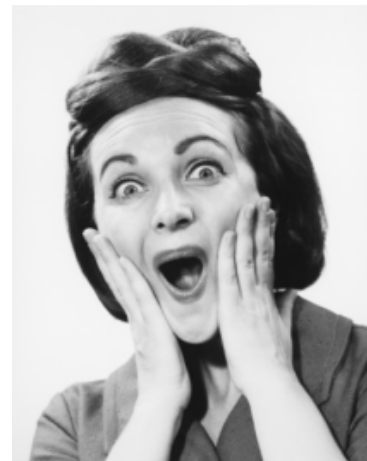


GUERRA, Sérgio. **Teoria do estado regulador**. 1 ed.. Curitiba: Juruá, 2015. Vol.1. 459 p. ISBN 9788536252889

A obra traz o produto de parte dos estudos e discussões ocorridas no Programa de Mestrado em Direito da Regulação, da Escola de Direito do Rio da Fundação Getúlio Vargas, idealizado para oferecer uma experiência acadêmica de excelência e pioneira nesse tema no país. Seu objetivo é formar lideranças para pensar o aperfeiçoamento dos arranjos institucionais brasileiros e contribuir com o desenvolvimento e avanço do Brasil como Estado Regulador. Busca-se oferecer uma perspectiva crítica das principais temáticas relacionadas ao poder estatal de intervenção regulatória econômica e social, e seus impactos, sendo examinadas experiências regulatórias bem-sucedidas no Brasil e no exterior com estímulo ao raciocínio analítico, crítico e propositivo, voltados para a prevenção e solução de problemas reais. Os artigos decorreram da participação na disciplina intitulada Teoria do Estado Regulador, cujo foco principal é investigar, do ponto de vista jurídico: (i) a evolução da atuação do Estado brasileiro até alcançar o atual viés regulador, evidenciando seus fundamentos, características e funções (intervenção direta, fomento, serviço público, poder de polícia e regulação); (ii) as escolhas administrativas vis-à-vis a forte complexidade e tecnicidade na regulação de serviços públicos e atividades econômicas (livres à iniciativa privada e/ou monopolizadas), inclusive sob a ótica da imperatividade versus consensualidade; (iii) os impactos decorrentes da mudança da governança estatal do tipo hierarquizado weberiano para um modelo policêntrico (entidades reguladoras independentes; organizações paraestatais e entidades não estatais autorreguladoras de interesses públicos)

GUERRA, Sérgio. **Teoria do estado regulador**. 1.ed.. Curitiba: Juruá, 2017. Vol.2. 325 p. ISBN 9788536266480

O segundo volume da obra Teoria do Estado Regulador, trás a produção acadêmica de parte dos estudos e discussões ocorridas em nossas aulas no Programa de Mestrado em Direito da Regulação, da Escola de Direito do Rio da Fundação Getúlio Vargas. Seguindo a metodologia, pesquisas e objetivos dos trabalhos publicados no volume I, em 2015, a nossa pretensão é trazer, sob uma perspectiva crítica, as principais temáticas relacionadas à função estatal de intervenção regulatória, econômica e social, e seus impactos, cotejando experiências regulatórias no Brasil e no exterior. Os artigos decorreram da participação dos coautores na disciplina intitulada Teoria do Estado Regulador, cujo foco principal é investigar, do ponto de vista jurídico: (i) a evolução da atuação do Estado brasileiro e características de viés regulador, evidenciando seus fundamentos, atribuições, características e funções (intervenção direta, fomento, serviço público, poder de polícia e regulação) inclusive examinando influxos estrangeiros; (ii) as escolhas administrativas vis-à-vis a forte complexidade, tecnicidade e assimetria na regulação de serviços públicos e atividades econômicas (livres à iniciativa privada e/ou monopolizadas), inclusive sob a ótica da imperatividade versus consensualidade; (iii) os impactos decorrentes da mudança da governança estatal do tipo hierarquizado weberiano para um modelo policêntrico (entidades reguladoras independentes; organizações paraestatais e entidades não estatais autorreguladoras de interesses públicos), e sua relação com reguladores internacionais.



ACREDITE SE QUISER



OFICIAL DE JUSTIÇA DIZ QUE NÃO ENCONTROU PESSOA NEM NO FACEBOOK

Mais uma inovação no mundo jurídico. O oficial de Justiça da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, inovando nas tentativas de localização da parte, certificou em seu mandado que também não encontrou o devedor nem no Facebook:

“CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 482.2014/044559-4 dirigi-me a avenida Raul Furquim, mas não consegui localizar o nº 40. A numeração não é regular, mas segue uma sequência lógica. A pessoa é desconhecida nos arredores. Também não encontrei o requerido no Facebook. O referido é verdade e dou fé.

JUIZ MANDA INTIMAR A PARTE PELO WHATSAPP

Tem juiz tentando inovar no mundo jurídico. Na cidade de Presidente Médici, em Rondônia, um juiz colocou em sua decisão, que a autora fosse intimada “pelo meio menos oneroso e rápido”, indicando as tecnologias possíveis como por exemplo: e-mail, telefone e até o WhatsApp.



Clipping

PESSOA FÍSICA PODERÁ CONTRATAR SEGURO D&O

Os seguros D&O (Directors and Officers, em inglês), ganharam novas regras no mês passado. Criado para amparar executivos de uma empresa em eventuais ações judiciais que eles sofram por atos cometidos durante sua gestão, essa modalidade de seguro agora tem regras mais claras e específicas que, segundo especialistas, ajudam a aprimorar um mercado que exige cuidados.

A principal alteração estabelece que, a partir de agora, o seguro D&O pode ser contratado por pessoas físicas – quando o próprio executivo sabe dos riscos de seu cargo e quer se proteger. Anteriormente, com a publicação da circular nº 541/2016, do ano passado, essa possibilidade havia sido vetada.

Além disso, o seguro também passará a cobrir multas e penalidades que os segurados venham a pagar. Também fará parte da cobertura básica os custos de defesa, os gastos do executivo com advogados e procedimentos jurídicos. A resolução anterior apontava que esse tipo de despesa seria considerada acessória, não mais essencial e disponível apenas em planos de maior cobertura.

As alterações foram acertadas após três reuniões com representantes da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Federação Nacional de Seguros Gerais (FenSeg), Superintendência de Seguros Privados

(Susep) e da Federação Nacional das Resseguradoras (Fenabre), responsáveis pela modalidade de seguro.

Na avaliação de Felipe Bastos, advogado e sócio da área de Seguros e Resseguros do Veirano Advogados, as mudanças são positivas para o mercado, já que tornam as regras mais claras para o contratante e, assim, protegem melhor os direitos do segurado. “O balanço que fazemos é de que a nova circular é muito mais equilibrada e compatível com as práticas mais consolidadas”, afirma o advogado.

Segundo dados da Susep, a contratação da modalidade D&O teve um aumento de quase 60% entre 2014, ano em que a Operação Lava Jato foi deflagrada, e 2016. No entanto, o seguro só pode ser usado em situações culposas, quando o executivo não teve a intenção de cometer um ato ilícito ou passível de processo judicial.

“A ação pode alegar uma conduta dolosa, mas enquanto alegação, o segurado tem direito à defesa. Quem diz que o ato foi doloso ou não é o juiz ou o próprio segurado confesso que assume o dolo da conduta. Mas nesse caso, a seguradora tem direito de regresso, o dinheiro tem que ser devolvido quando o executivo é condenado por dolo”, explica a gerente de Placement da Marsh Brasil, empresa de gestão de riscos e seguros, Juliana Casiradzi.

O custo do seguro D&O pode variar bastante, de acordo com o perfil das companhias e também dos executivos

segurados, além dos itens da cobertura. Uma apólice básica para pequenas empresas está avaliada em R\$ 5 mil, mas pode chegar a R\$ 10 milhões no caso de negócios com capital aberto nos Estados Unidos.

Estima-se que para um limite de garantia de R\$ 100 milhões, as seguradoras cobrem prêmios que variam entre R\$ 300 mil e 550 mil. Além da variação dos preços, Juliana Casiradzi explica que, para se protegerem, algumas seguradoras já colocam cláusulas que excluem a apólice quando foram cometidos atos de corrupção ou contra a administração pública.

“Com aumento grande de reclamações contra executivos, seguradoras têm feito isso em algumas empresas. As apólices foram renovadas com essa exclusão”, afirma. Ela ainda conta que a contratada pode excluir totalmente ou reembolsar o custo de defesa caso o acusado seja absolvido.

De acordo com o advogado Felipe Bastos, as restrições tornaram-se mais comuns nos últimos anos, reflexo dos escândalos envolvendo grandes companhias. Alguns exemplos são limite máximo de indenização, restrições de valores na cobertura e inclusão de franquia.

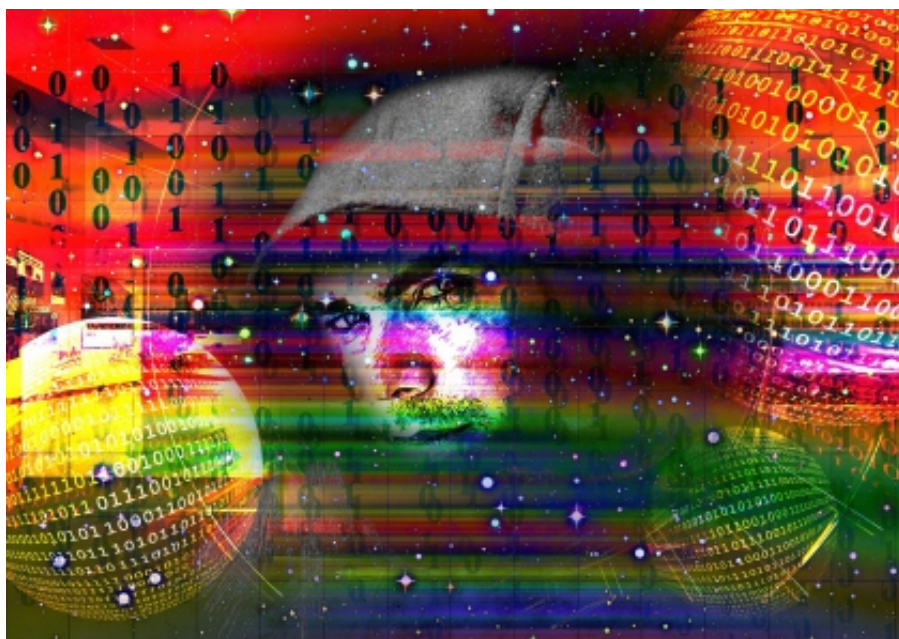
“O âmbito de abrangência das apólices está melhor delimitado, com as seguradoras tomando algumas precauções que antes não tinham. As reclamações relacionadas à corrupção podem tornar esse negócio menos rentável, por isso o cuidado”, analisa.

Temendo os desdobramentos da Operação Lava Jato, algumas companhias de seguros adotaram uma “lista negra” de executivos que não podem estar presentes nas apólices de seguro, tamanho o risco de seus nomes surgirem nas denúncias de corrupção.

“O atual cenário político-econômico, com aumento exponencial das investigações, nos faz afirmar que estamos atuando em um 'hard market'. As seguradoras se viram obrigadas a reavaliar sua atuação”, analisa Bastos.

Fonte: O Estado de São Paulo

COMPANHIAS AMPLIAM BUSCA DE SEGURO CONTRA ATAQUES DE WANNACRY



Custo pode variar ser de 100 mil para uma cobertura de 10 milhões de dólares em seguros de violações de dados

Empresas sem seguro cibernético estão considerando eliminar apólices para proteção contra outras espécies de perdas, após o ataque do vírus como o WannaCry, dizem as seguradoras.

Seguro cibernético pode ser caro e não é amplamente usado fora dos Estados Unidos. Uma seguradora citou que o custo pode variar ser de 100 mil para uma cobertura de 10 milhões de dólares em seguros de violações de dados.

Mais baratas, porém menos eficazes, apólices para cobertura de sequestros, conhecidas como K&R, são geralmente usadas por multinacionais que buscam proteger suas equipes em áreas onde a violência em operações de petróleo e mineração é mais frequente, como partes da África e América Latina.

A American International Group, a Hiscox, e a Trevelers Companies têm recebido pedidos de indenização por parte de clientes com apólices K&R, conforme esses ataques se tornam mais frequentes, disseram as companhias.

A Symantec Corp, de segurança cibernética, observou mais de 460 mil tentativas de ataques com vírus em 2016, alta de 36 por cento em relação a 2015. A demanda média de indenizações passou de 294 para 1.077 dólares, crescimento de 266 por cento.

A Reuters publicou essa semana, citando dados da Federação Nacional de Seguros Gerais (FenSeg), que as apólices de proteção contra crimes cibernéticos movimentaram cerca de 2 milhões de reais no Brasil ano passado, enquanto nos Estados Unidos esse mercado movimentou cerca de 4 bilhões de dólares.

Fonte: DCI

BRADESCO SEGUROS E SWISS RE DEVEM COMEÇAR A OPERAR JOINT VENTURE EM JULHO

A joint venture entre a Bradesco Seguros e a Swiss Re na área de grandes riscos deve começar a operar em julho. A nova empresa nasce com cerca de R\$ 850 milhões em prêmios anuais. Falta ainda o aval da Superintendência de Seguros Privados (Susep), que deve sair até junho. As sócias já obtiveram o crivo do Banco Central e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). A joint venture será tocada pelo novo presidente da Swiss Re no Brasil, Luciano Calheiros, e João Nogueira Batista,

que deixou o comando da resseguradora suíça no mês passado, no conselho de administração. A Swiss Re deterá 60% do negócio e o Bradesco Seguros outros 40%.

Fonte: Coluna do Broad

SUSEP SUSPENDE CADASTRO DE DUAS RESSEGURADORAS

Atos são publicados no Diário Oficial da União e afetam atuação de dois operadores eventuais

A Diretoria de Organização do Sistema de Seguros Privados da Susep, em atos publicados no Diário Oficial da União, suspendeu o cadastro de duas resseguradoras presentes no País. Foi suspenso o cadastro da Reasuradora Patria S.A como ressegurador eventual, concedido em março de 2009.

A autarquia suspendeu também o cadastro de ressegurador eventual da National Liability & Fire Insurance Company (EUA), aprovado em 18 de novembro de 2009. Tão logo resolvam problemas identificados pelo órgão de supervisão, as empresas poderão ser reabilitadas para operar no mercado brasileiro.

Fonte: Cnseg

SWISS RE DESENVOLVE SEGURO PARAMÉTRICO PARA AQUICULTURA EM TAIWAN

A Swiss Re apresentou a primeira solução de seguro paramétrico para aquicultura em Taiwan para proteger 120 mil hectares que produzem peixes garoupa contra chuvas extremas em Ping Tung. O seguro paramétrico protegerá uma produção de 25 milhões de kg de peixe por ano contra precipitações extremas de mais de 480 mm por dois dias consecutivos.

Esta solução inovadora de seguros, a primeira em Taiwan, utiliza dados meteorológicos que permitem pagamentos mais rápidos, reduzindo o tempo necessário para regulação de sinistros e reduzindo a ambiguidade na quantificação das perdas. O objetivo do produto é tornar o setor de pesca mais resistente em Taiwan.

A Swiss Re, juntamente com a Taiwan Fire & Marine Insurance, desenvolveu em conjunto a primeira solução seguro paramétrico de aquicultura em Taiwan. Esta solução de seguro é lançada no Condado de

Ping Tung para ajudar as fazendas onshore de peixes garoupa transferir o risco de chuva pesada que gera inundações repentinas, o que pode causar o transbordamento de pescarias no mar e a fuga dos peixes, resultando em uma perda de estoques de peixes. "Quando o sinal de alerta de um tufão ou das chuvas é elevado, produtores podem utilizar meios de prevenção de riscos e ações de mitigação, o que acarretaria um custo. Os piscicultores agora podem cobrir esse custo através deste seguro paramétrico de aquicultura ou usar o pagamento para substituir as produções afetadas. Por meio do mecanismo deste seguro paramétrico, queremos construir a resiliência para pesca local e fechar a lacuna de proteção da indústria de aquicultura em Taiwan. Nós estamos orgulhosos de ver que a nossa primeira solução seguro paramétrico de aquicultura tem atraído fortes interesses nos quais esperamos que irá beneficiar outros países da Ásia no futuro próximo", acrescenta Harini Kannan, Head of Agriculture Reinsurance na Ásia (ex-China) da Swiss Re.

No Verão de 2009, Taiwan sofreu com uma série de tufões que levaram grande quantidade de chuva para o Sul do país. Os produtores de peixes do condado de Ping Tung sofreram significativamente com o transbordamento dos tanques de peixes com a água da chuva e quase 50% do setor de pesca foi aniquilado. Isto resultou numa perda estimada de TWD 1,7 bilhões (USD 56 milhões). Para mais informações acesse: <http://www.swissre.com/reinsurance>
Fonte: Portal Seguro Rural

RELATOR DÁ PARECER FAVORÁVEL À VENDA DE SEGUROS EM SITES

Relator do projeto de lei que proíbe a venda de serviços como seguros nos sites oficiais das companhias aéreas, o Deputado Vicentinho Júnior (PR-TO) apresentou parecer pela rejeição da proposta, na Comissão de Viação e Transportes da Câmara. "Não é plausível que o consumidor médio se sinta perturbado com a publicidade veiculada nas páginas das empresas aéreas, a ponto de se lançar a compras imprudentes e irrefletidas", argumenta o relator.

Segundo ele, o projeto subestima a capacidade intelectual e moral dos consumidores.

O relator acrescenta ainda que compras dessa natureza, em alguma medida, podem acontecer, mas, alega que "isso diz menos da influência da publicidade do que da própria personalidade do comprador".

O projeto é de autoria do deputado Roberto Alves (PRB-SP), segundo o qual o oferecimento de serviços associados, mas não diretamente vinculados à aquisição de passagens aéreas, estaria "desviando a atenção dos consumidores e os levando a fazer aquisições indesejadas".

Fonte: CQCS

SEGURADORAS RECUSARAM RISCO DA J&F NO ANO PASSADO

As seguradoras negaram apólice para a J&F Investimentos, dos irmãos Joesley e Wesley Batista, no ano passado.

A holding tentou adquirir um seguro de garantia judicial, que protege as empresas de processos judiciais, para fazer frente ao R\$ 1,5 bilhão acordado com o Ministério Público no âmbito da Operação Greenfield. Sem respaldo no seguro, a holding entregou em penhor 30% da participação que tem na Eldorado Celulose.

Fonte: Coluna do Broad

SUSEP: RECADASTRAMENTO É GRATUITO, MAS, QUEM NÃO FIZER TERÁ REGISTRO SUSPENSO

A Susep publicou na sexta-feira (19/05), no Diário Oficial da União, a Circular 552/17, que estabelece as normas para o cadastramento dos corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas. De acordo com a norma, o cadastramento será gratuito para os corretores de seguros e para as sociedades corretoras.

Mas, atenção: os corretores de seguros e as sociedades corretoras que não efetuarem o cadastramento dentro do prazo estipulado terão seus respectivos registros suspensos e ficarão impedidos de intermediar negócios de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, até a regularização de seus respectivos cadastros. O corretor de seguros poderá consultar o andamento dos respectivos pedidos no site da Susep: www.susep.gov.br.

Além disso, diferentemente de cadastramentos anteriores, não haverá dispensa

para corretores registrados recentemente. Segundo a autarquia, essa decisão decorre do recente aperfeiçoamento do sistema informatizado por meio do qual são recebidos e processados os pedidos dos corretores, o qual passou a contar com uma série de regras de validação inexistentes na versão anterior.

Nessa nova versão, será possível, inclusive, verificar automaticamente dos títulos de habilitação emitidos pela Escola Nacional de Seguros – Funenseg.

Para os corretores de seguros pessoas físicas o cadastramento deverá ser feito entre os dias 1º de junho de 2017 e 30 de setembro de 2017. Já para as sociedades corretoras, o prazo estipulado começa em 1º de dezembro de 2017 e encerra no dia 30 de maio de 2018.

Em ambos os casos, o cadastramento deverá ser feito a cada três anos.

A Susep informou que o cadastramento será efetivado mediante acordo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de Seguros, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – Ibracor. Essa entidade poderá celebrar acordos de cooperação operacional, com a finalidade de divulgar, orientar, auxiliar e oferecer o necessário apoio logístico computacional aos corretores de seguros, no preenchimento de formulários e encaminhamento de documentos exigidos nesta circular. O cadastramento será feito no site da autarquia, para onde os corretor deverá enviar, anexados, os seguintes documentos digitalizados, no formato PDF:

I – Pessoa Física:

- a) carteira de identidade, válida em todo o território;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) comprovante de quitação com a justiça eleitoral ou recibo de votação da última eleição;
- d) comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e 45 anos;
- e) comprovante de residência ou declaração de endereço, firmada pelo próprio, nos termos da Lei nº 7.115/1983;
- f) certificado de aprovação no Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou no Curso de

Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, promovido pela Funenseg ou por outra instituição autorizada pela Susep; ou comprovação de outra forma de habilitação prevista na Lei n. 4.594, de 1964.

II – Pessoas Jurídicas:

- a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- b) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da sociedade corretora;
- c) documentos enumerados nos itens a) a e) do inciso I, dos cotistas ou acionistas, pessoas físicas, que sejam detentores de participação qualificada;
- d) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social dos cotistas ou acionistas, pessoas jurídicas, que sejam detentores de participação qualificada.

As sociedades corretoras também deverão indicar como responsável técnico ao menos um corretor de seguros registrado na Susep, devidamente cadastrado

Fonte: CQCS

PROJETO OBRIGA PROMOTORES DE EVENTOS A CONTRATAREM SEGURO POR DANOS PESSOAIS

Os custos do seguro podem ser repassados ao consumidor

Está na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Projeto de Lei Complementar que obriga promotores e organizadores de eventos artísticos, culturais e esportivos a contratarem seguro por danos pessoais causados em decorrência desses eventos (PLP 1/15).

O Projeto que tramita na Câmara em regime de prioridade é de autoria do deputado Lucas Vergílio (SD-GO). A proposta cita que o funcionamento de casas de shows, teatros, cinemas, estádios de futebol e similares só será autorizado após a contratação do referido seguro de responsabilidade civil. “Nós tomamos como exemplo a boate Kiss, em Santa Maria – RS, nós vamos vincular o alvará de funcionamento desses estabelecimentos a um seguro de incêndio e de responsabilidade civil. Dessa forma o estabelecimento comercial vai estar apto a receber os jovens, receber as pessoas, porque para se ter o alvará precisa se ter a apólice de seguro, para se ter a apólice é necessária uma vistoria e só passará na vistoria se estiver em condições técnicas de funcionamento.”

O custo de uma apólice de seguro com essa proporção em risco é viável e possui um valor simbólico, segundo o Presidente do Sindicato dos Corretores de Seguros do Distrito Federal, Dorival Alves e Sousa. “São valores simbólicos que trazem uma garantia maior, uma segurança para os familiares, e também em caso de uma indenização para os familiares e entes queridos que fiquem e que realmente muitas das vezes necessitam ou necessitava da condição econômica daquele familiar.”

Os organizadores dos eventos podem repassar o custo do seguro para o consumidor no preço do ingresso, que deverá apresentar o valor do capital segurado individual, o número da apólice, o nome e o número do registro da corretora, o nome e o telefone da seguradora contratada. Projeto obriga promotores de eventos contratarem seguro de responsabilidade civil. Os custos do seguro podem ser repassados para o consumidor

Fonte: Câmara dos Deputados

RANKING DAS SEGURADORAS 2016

Mesmo no ano difícil de 2016, setor apresenta crescimento em alguns ramos

Acesse o Ranking:
https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/ranking_seguradoras_2016.pdf



O Ranking das Seguradoras é um tradicional estudo do Sincor-SP, bastante aguardado pelo mercado, pois serve de orientação aos corretores de seguros e mercado em geral sobre os caminhos do setor. Em paralelo, o Sindicato já vem estudando e apresentando alguns números de 2016 em outras publica-

ções, como a mensal Carta de Conjuntura do Setor de Seguros.

Assim, não é novidade que o ano de 2016 foi especialmente difícil para o setor de seguros, como para toda a economia brasileira. Apesar dos esforços da cadeia produtiva do setor, a crise se refletiu em nossos números, sobretudo no ramo de automóvel, o principal seguro vendido, que teve queda nominal.

No Ranking Total, o faturamento das seguradoras em 2016 alcançou o montante de R\$ 132,1 bilhões, com variação positiva de 4% em relação ao ano anterior. Se considerarmos o seguro obrigatório DPVAT, o montante sobe para R\$ 140,8 bilhões, com variação de, praticamente, o mesmo valor. Embora tenha sido positivo, esse crescimento ficou levemente abaixo da taxa inflacionária no período.

No ramo Automóvel, o faturamento total (sem o DPVAT) foi de R\$ 32,6 bilhões, com queda de 2% em relação ao mesmo período do ano anterior. No ramo Patrimonial, a receita total foi de quase R\$ 13 bilhões, com alta de 3%. O ramo Pessoas teve faturamento de R\$ 34,2 bilhões, com variação de 3%. Já no ramo Riscos Financeiros, a receita foi de R\$ 3,1 bilhões, com variação de mais de 10%. No ramo Transportes, a receita foi de R\$ 3,0 bilhões, com alta de 6%. No ramo Saúde, a receita foi de R\$ 36 bilhões, com variação de, aproximadamente, 11%. Nos demais ramos, a receita do segmento foi de R\$ 10,3 bilhões, com variação de 9% em relação ao ano anterior.

O Ranking das Seguradoras, como diz o próprio nome, também aponta as empresas que estão se destacando e conquistando a liderança em cada ramo, bem como traz os valores das operações. Dessa forma, o Sincor-SP disponibiliza valiosa informação para que os profissionais possam compreender o cenário atual e definir suas oportunidades de empreendedorismo.

Os números de 2016 atestam a capacidade de inovação e dinamismo do setor, aliada à nossa força de trabalho, tanto dos seguradores quanto dos corretores, o que nos leva a acreditar em um 2017 melhor em resultados e evolução.

Fonte: Sincor-SP / Roncarati

INFORME DA OIT APRESENTA PROJETOS INOVADORES EM SEGURO PARA A ÁFRICA SUBSAARIANA

Capacitação da OIT já alcançou mais de 250 mil beneficiários

O Informe Anual 2016 do programa "Impactos do Seguro", da Organização Internacional do Trabalho (OIT) traz, entre seus destaques, os 11 projetos de inovação, desenvolvidos na África subsaariana, com o objetivo de buscar novos enfoques para o seguro, de modo a este conseguir atingir todo o seu potencial de proteção.

Os projetos são apoiados por profissionais de empresas responsáveis por documentar todas as lições e experiências aprendidas. Em 2016, a OIT também intensificou as atividades de capacitação de forma sustentável, alcançando mais de 250 mil beneficiários, compartilhando soluções de ponta com 56 atores chave e promovendo as melhores práticas de negócios em 43 organizações.

Fonte: Cnseg

IASB EMITE A NORMA IFRS 17 – CONTRATOS DE SEGUROS

O International Accounting Standards Board (IASB) emitiu hoje a norma IFRS 17 – Contratos de Seguros. Esta primeira norma IFRS verdadeiramente voltada para contratos de seguros objetiva contribuir com os investidores e outros stakeholders a melhor entender aspectos como exposição ao risco, rentabilidade e posição financeira.

A IFRS 17 substitui a IFRS 4, apresentada em 2004 como uma norma interina. Como a IFRS permitia a realização da contabilização de contratos de seguro usando normas contábeis nacionais, havia grande dificuldade para os investidores e stakeholders quanto à comparabilidade e análise das informações.

Hans Hoogervorst, presidente do IASB, afirma que “a indústria de seguros desempenha um papel vital na economia global; informações de alta qualidade para os players, portanto, é extremamente importante.

IFRS 17 substitui a miríade atual de contabilidade com uma única abordagem que irá fornecer os investidores e outros com infor-

mações comparáveis e atualizadas. A IFRS 17 passa a vigorar em 1 de janeiro de 2021, mas é permitida a aplicação antecipada. Todos os materiais sobre a norma podem ser acessados no site da Fundação IFRS.

Fonte: Ibracon

CAIXA PLANEJA AUMENTAR ATUAÇÃO DA YOUSE

Criada em 2016 pela Caixa Seguradora, a Youse, classificada pela controladora como “uma plataforma 100% online”, deve ampliar sua atuação.

É o que deixa claro um comunicado publicado pela Caixa em seu site. O texto destaca que, embora a Youse tenha focado, a princípio, sua operação na oferta de seguros auto, vida e residencial, há planos que “indicam uma jornada que deve ir muito mais longe – acompanhando não apenas a evolução do nosso mercado, mas, também, do país”.

Além dos novos planos para a Youse, a Caixa Seguradora também tem mudança no comando, já aprovado pelo Conselho de Administração.

De acordo com ata de Assembleia, publicada nesta quinta-feira (18/05), no Diário Oficial da União, assume a presidência da companhia a executiva argentina Gabriela Susana Ortiz de Rozas.

Ela irá substituir a Thierry Marc Claude Claudon, destituído do cargo, até a complementação do mandato, em fevereiro de 2018.

A executiva responderá, inclusive, por uma área que merece atenção especial da Caixa, a contratação de correspondentes de microsseguros e de representantes de seguros e pelos respectivos serviços por eles prestados.

Fonte: CQCS

MICROSSEGUROS: RECEITA CRESCEU DUAS VEZES E MEIA

Mesmo enfrentando um cenário de instabilidade na economia, algumas modalidades de seguros ainda surpreendem pelo expressivo crescimento. É o caso dos microsseguros de pessoas e danos, que avançaram mais de duas vezes e meia no

primeiro trimestre deste ano, comparado ao mesmo período no exercício passado.

Segundo dados oficiais da Susep, a receita apurada nessas carteiras de janeiro a março somou pouco menos de R\$ 70 milhões, o que representou um avanço da ordem de 162,4% em comparação ao volume registrado nos três primeiros meses de 2016. O melhor resultado foi verificado na modalidade de microsseguros de pessoas, com um total de prêmios acumulados de R\$ 45,8 milhões, até março. Em relação ao primeiro trimestre do ano passado, esse valor é 113% maior. Já nos microsseguros de danos, a receita obtida de janeiro a março chegou a R\$ 24 milhões, com avanço de 362% em comparação a 2016.

Foi significativo também o aumento das despesas comerciais, que englobam as comissões de corretagem e campanhas, entre os dois períodos comparados. Segundo a Susep, até março, o valor destinado a esse fim atingiu R\$ 23,7 milhões, 358% maior que a soma registrada nos três primeiros meses do ano passado. Já os sinistros ocorridos somaram pouco mais de R\$ 5,2 milhões de janeiro a março, com crescimento de 1.385%. Com isso, a taxa média de sinistralidade nessas carteiras passou de 0,07% para 0,09%.

Fonte: CQCS

SUSEP MUDA NORMAS PARA SEGUROS DOS FUNDOS DE PENSÃO

A Susep já está consolidando o marco regulatório referente ao ramo de pessoas para adequar as normas vigentes até agora ao novo cenário criado pela Resolução 345/17, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que permite o compartilhamento de alguns riscos dos fundos de pensão (previdência fechada) com as seguradoras.

Nesse contexto, a Circular 550/17 da Susep, publicada 2ª feira (15/05) no Diário Oficial da União, altera a Circular 535/16, editada pela autarquia em abril do ano passado, estabelecendo que, a partir de agora, os planos de seguro de pessoas não poderão conter coberturas não enquadradas nos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (09), Pessoas Individual (13) ou de Entidade Fechada de Previdência Complementar –Pessoas EFPC (22).

A nova norma também alterar o artigo 22 da Circular 535, estende ao ramo de pessoas EFPC os mesmos critérios definidos para a contabilização das coberturas pertencentes aos Grupos Pessoas Coletivo (09) e Pessoas Individual. Além disso, foram incluídas nesse artigo 22 três alíneas, determinando que as coberturas de seguro por invalidez de participante de EFPC e de seguro por morte de participante ou assistido de EFPC deverão ser contabilizadas no Ramo Vida do Grupo Pessoas EFPC(2293); a cobertura de sobrevivência de assistido de EFPC deverá ser contabilizada no Ramo Sobrevivência de assistido do Grupo Pessoas EFPC (2201); e as coberturas de fluxo biométrico – EFPC e índice biométrico – EFPC deverão ser contabilizadas nos respectivos Ramos do Grupo Pessoas EFPC (2202 e 2203).

Foi também incluído no Anexo 1 da Circular 535/2016, o Grupo 22 (Pessoas EFPC) com os ramos Vida, Sobrevivência de Assistido, Fluxo Biométrico e Índice Biométrico.

Fonte: CQCS

SUSEP PODERÁ SER TRANSFORMADA EM AGÊNCIA REGULADORA DO SETOR DE SEGUROS

A Câmara dos Deputados analisa um projeto de lei que transforma a Superintendência de Seguros Privados (Susep) em agência reguladora, para fiscalizar o mercado de seguros privados do País (PL 5277/16).

Atualmente, a Susep é uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, com autonomia administrativa e financeira, e dirigentes de livre nomeação e destituição. Pelo projeto, a nova Susep continua vinculada à pasta, mas sem subordinação hierárquica, com diretoria com mandato fixo e autonomia orçamentária (e não apenas financeira). O projeto foi enviado pelo governo da ex-presidente Dilma Rousseff à Câmara dos Deputados no mesmo dia (12 de maio) em que ela foi afastada provisoriamente do cargo com a instauração de processo de impeachment pelo Senado.

O envio, segundo o governo, foi motivado por um estudo do Fundo Monetário Internacional (FMI), que apontou fragilidades no modelo brasileiro de regulação do setor de seguros.

A mudança da natureza jurídica da Susep, segundo a exposição de motivos que acompanha o projeto, visa o fortalecimento institucional da Susep. O teor do texto foi elaborado por um grupo de trabalho criado pelo Ministério da Fazenda.

O projeto altera a composição do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão máximo do setor, responsável por fixar diretrizes e normas da política de seguros privados. O CNSP ganha ainda uma competência a mais: fixar a orientação geral da Susep. Pelo texto, participarão do conselho um representante da Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda e o presidente da Susep. O presidente do conselho será o ministro da Fazenda, que hoje já integra o CNSP, junto com representantes dos ministérios da Justiça e do Trabalho, do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Cada membro terá um suplente. Na qualidade de presidente do conselho, o titular da pasta da Fazenda terá como suplentes, pela ordem: seu suplente imediato, o representante da SPE e o suplente da SPE.

Mandatos - O mandato do presidente e dos quatro diretores da Susep, que farão parte do conselho diretor da agência, será de cinco anos, sem possibilidade de recondução, devendo a cada ano haver a renovação de um diretor. Na composição do primeiro conselho diretor, o presidente e os quatro diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de cinco, quatro, três, dois e um ano. Isso garantirá, posteriormente, a não coincidência dos mandatos.

A diretoria será escolhida pelo presidente da República e aprovada pelo Senado. Esse modelo é o seguido atualmente nas demais agências reguladoras do governo federal. O texto determina ainda que a posse do primeiro conselho diretor deverá ocorrer no prazo de até um ano da data de publicação da lei. O projeto do governo proíbe aos membros do conselho diretor o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção político-partidária, exceto a de magistério. O projeto, que tramita em caráter conclusivo, será analisado pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Câmara dos deputados

DPVAT: PROJETO ALTERA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

O deputado Cleber Verde (PRB/MA) apresentou projeto de lei que altera os dispositivos da Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro Dpvat, no que se refere ao direito à indenização por invalidez permanente. O parlamentar propõe que a indenização no caso de morte deverá ser paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei 10.406/02 (Código Civil)

Esse artigo estabelece que, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Além disso, ainda de acordo com o artigo, na falta das pessoas indicadas, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

O projeto determina ainda que, nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima ou aos sucessores da vítima os quais possuem legitimidade para ajuizar ação de cobrança de pagamento de indenização do seguro Dpvat por invalidez permanente ocorrida antes da morte daquela, na forma que dispuser o CNSP.

Ao justificar a proposta, o deputado argumentou que o direito à indenização do seguro Dpvat por invalidez permanente integra o patrimônio da vítima e transmite-se aos seus sucessores com o falecimento do titular, que “têm legitimidade para propor a ação de cobrança da quantia correspondente”.

Na visão do parlamentar, a partir do momento em que configurada a invalidez permanente, o direito à indenização securitária passou a integrar o conjunto do patrimônio da vítima do acidente, que, com a sua morte, constitui-se herança a ser transmitida aos sucessores, que, portanto, têm legitimidade para propor ação de cobrança dessa quantia.

Fonte: CQCS

SUSEP EDITA NORMA PARA A SUSPENSÃO DA VENDA DE SEGUROS

A Susep publicou no Diário Oficial da União, quarta-feira (10/05), a Portaria 03/2017, na qual a Diretora de Supervisão de Conduta da autarquia, Helena Venceslau, delega ao coordenador-Geral de Monitoramento de Conduta a competência para suspender, temporariamente ou definitivamente, produtos comercializados pelos mercados supervisionados. Segundo a norma, essa subdelegação restringe-se aos casos em que a motivação para a suspensão decorra de inconformidades relacionadas às Condições Contratuais/Regulamento e/ou Notas Técnicas Atuariais dos produtos verificadas quando da análise técnica dos mesmos.

Fonte: CQCS

ESCRITÓRIO INTERNACIONAL KENNEDYS SE FUNDE COM LÍDER DE SEGUROS NOS EUA

O escritório internacional Kennedys anunciou sua fusão, desde 1º de junho, com a Carroll McNulty & Kull, líder na área de seguros e resseguros nos Estados Unidos. A união faz parte da estratégia do Kennedys de ampliar sua atuação nas Américas, na Europa, na Ásia, no Oriente Médio e na África. O Kennedys tem 32 escritórios e 16 associados em todo o mundo, com mais de 750 profissionais. No Brasil, atua em cooperação com o escritório Fábio Torres & Associados, referência na área de seguros e resseguros.

Fonte: Consultor Jurídico

LICITAÇÕES PODEM TER SEGURO CONTRATUAL DE ATÉ 30% DO VALOR DA OBRA - PL 6814/17

O Projeto de Lei 6814/17, do Senado, que cria norma geral para regular licitações e contratos públicos, estabelece que os contratos tenham seguro de até 30% do valor de obras de grande vulto, acima de R\$ 100 milhões. O seguro poderá garantir a conclusão de uma obra pública, em caso de dificuldades enfrentadas pela empresa contratada. Nesses casos, a seguradora assume os direitos e as obrigações do contratado em caso de descumprimento do contrato, devendo concluí-lo mediante subcontratação total ou parcial. Se a seguradora não concluir o contrato, estará sujeita a multa equivalente ao valor da garantia.

Demais obras, serviços e fornecimento de bens devem ter prêmio de até 20% do contrato. O seguro-garantia pode ser dispensado nos casos de contratos de pronta entrega. Atualmente, a Lei de Licitações (8.666/93) prevê a possibilidade de seguro-garantia de até 10% do valor de contratos de grande vulto, mas sem obrigatoriedade. Para os demais casos, a lei permite inclusão de 5% de seguro na licitação. O texto mantém as modalidades tradicionais de garantias (caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária) previstas na Lei de Licitações.

O texto também prevê a possibilidade de exigir seguro adicional para cobrir eventuais débitos trabalhistas do contratado, por depósito em conta ou seguro garantia, quando os trabalhadores serão beneficiários da apólice. Essa cobertura será obrigatória sempre que a administração pública for a contratante do serviço para executar atividades acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência do órgão ou entidade. O texto dos senadores estabelece ainda a matriz de risco obrigatória em contratos de obras e serviços com valor superior a R\$ 100 milhões. Essa matriz define riscos e responsabilidades entre as partes e caracteriza o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, sobre eventuais ônus financeiros.

O Regime Diferenciado de Contratações (RDC, Lei 12.462/11) já previa a possibilidade de elaboração de matriz de riscos para o anteprojeto elaborado pela administração pública em casos de contratação integrada. A alocação de riscos deve ser eficiente e estabelecer a responsabilidade atribuída a cada parte, além de prever mecanismos que afastem a ocorrência de evento externo, que desregule o mercado.

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato estará mantido sempre que as condições do contrato e de sua matriz de riscos não forem alteradas. A exceção ficará para os casos de alterações unilaterais da administração pública e mudança para maior ou para menor de tributos pagos diretamente pelo contratado em decorrência do contrato. A proposta tramita em caráter de prioridade e será analisada por uma comissão especial. Depois, o texto segue para o Plenário.

Fonte: Câmara dos Deputados

CERTIFICAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS É SOLUÇÃO DO GOVERNO PARA VIABILIZAR SEGURO GARANTIA

A afirmação partiu do secretário do PPI, Tarcísio Freitas, em resposta ao questionamento da advogada Debora Schalch, durante evento da Câmara Espanhola.

O secretário da Coordenação de Projetos da Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos (PPI), Tarcísio Gomes de Freitas, destacou a importância do seguro garantia nos projetos que serão executados por meio de concessões, Parceria Público-Privada (PPP) e privatizações. “Para nós (secretaria), o seguro garantia é absolutamente necessário”, disse ele durante debate promovido pela Câmara Espanhola de Comércio, dia 19 de abril, em São Paulo.

Na ocasião, o secretário comentou o sucesso dos recentes leilões realizados pelo governo e reforçou o propósito de acelerar as parcerias com o setor privado até 2018. Dentre os 90 projetos que irão a leilão para privatizações ou concessões, a expectativa do governo é concluir boa parte já nos próximos dias. Nessa nova fase da PPI, a previsão é de que R\$ 45 bilhões sejam aplicados nos projetos nas áreas de energia, transporte e saneamento. Realizado no formato de “roda-viva”, o evento contou com uma bancada de debatedores composta por representantes de segmentos da indústria e da área jurídica. Coube à sócia da Schalch Sociedade de Advogados, Debora Schalch, uma das debatedoras, expor ao representante do governo algumas preocupações do setor de seguros com as mudanças no seguro garantia decorrentes da aprovação do Projeto de Lei 6814/2017.

O PL, que está em trâmite na Câmara dos Deputados, prevê o aumento do percentual de garantia dos atuais 10% para até 30% e traz novas responsabilidades às seguradoras, como o dever de fiscalizar, auditar e concluir as obras paradas. “Independentemente de as seguradoras estarem ou não preparadas para essas novas responsabilidades, o que nos preocupa é a quantidade de obras públicas paradas – mais de 5 mil, segundo dados do Tribunal de Contas da União”, disse. Debora Schalch observou que as mudanças previstas no PL 6814/2017 foram inspiradas no

modelo norte-americano, no qual as seguradoras oferecem 100% de garantia. “Ocorre que esse modelo está vigor há 100 anos nos Estados Unidos e as seguradoras já estão habituadas com o step-in. No Brasil, a própria lei de licitações vigente traz óbices para que a seguradora possa contratar ou subcontratar para concluir a obra”, disse.

Com base na sua experiência em sinistros de grandes obras, a advogada informou que tem estudado a fundo as causas da paralisação dos empreendimentos públicos, constatando que os problemas começam antes da fase de licitação. “Na maioria dos casos, os editais e especificações são falhos e resultam na licitação de projetos com dados muito preliminares e que não se confirmam no curso das obras. Evidentemente, ao longo da contratação haverá uma série de desvios que mudarão completamente o projeto”, disse.

Novo modelo de seguro - No contexto atual, segundo Debora Schalch, os 10% do valor do contrato indenizados pelo seguro garantia são insuficientes para cobrir os custos de conclusão da obra. Por isso, ela quis ouvir a opinião do secretário Tarcísio Freitas sobre a nova modelagem do seguro garantia proposta pelo PL6814/2017. “Esse novo formato pode ser eficaz? Em relação às obras paradas, a secretaria tem algum projeto?”. Tarcísio Freitas ressaltou a necessidade do seguro garantia, mas disse que o seguro sozinho não funciona. “Tem de vir atrelado à certificação de obras, algo que é bastante comum em outros países”. Para ele, a certificação independente dará segurança ao gestor, ao financiador, e, principalmente, ao segurador. O secretário adiantou que um grupo de trabalho na secretaria, encarregado da política de certificação, incluirá o seguro garantia entre as suas demandas.

Já em relação às mudanças no seguro, o secretário considerou o PL uma grande evolução, diante da necessidade de reformulação da Lei de Licitações. “Os 30% talvez seja um patamar a partir do qual a seguradora não terá mais interesse em indenizar, mas sim em resolver o problema, ou seja, concluir a obra”, disse. Sobre as obras paradas, explicou que a questão não é tratada no âmbito da secretaria, que cuida apenas de parcerias com investidores. Em seguida, argumentou longamente

sobre as prováveis causas da paralisação de obras, destacando entre os principais motivos o orçamento.

Segundo ele, muitas obras possuem rubricas fictícias no orçamento referentes a procedimentos que podem ou não se concretizar, em virtude, por exemplo, da dificuldade de obtenção do licenciamento ambiental. “Existe uma irresponsabilidade absurda na lei orçamentária. No final das contas se inicia uma série de procedimentos que não tem condições de ter continuidade”, disse. Para o secretário, uma possível solução seria a regulamentação do artigo 165 da Constituição Federal, que trata da Lei Complementar de Finanças. “Esta lei não existe até hoje, mas deveria existir e tratar desse assunto, porque a questão da boa lei orçamentária é a previsibilidade. O mercado tem de saber o que vai acontecer para se preparar”, concluiu.

Fonte: Segs

PROJETO PERMITE PAGAMENTO DE PRÊMIO A CORRETOR DE RESSEGURO

O projeto de lei elaborado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara, que consolida a legislação do Sistema Financeiro Nacional, incluindo o mercado de seguros, estabelece que, nos contratos com a intermediação de corretoras de resseguro, não poderão ser incluídas cláusulas que limitem ou restrinjam a relação direta entre as cedentes e os resseguradores. A proposta também veda que tais corretoras tenham poderes ou faculdades além daqueles necessários ao desempenho de suas atribuições como intermediários independentes na contratação do resseguro.

Nos contratos será obrigatória a inclusão de cláusula de intermediação, definindo se a corretora está ou não autorizada a receber os prêmios de resseguro ou a coletar o valor correspondente às indenizações ou benefícios. Pelo projeto, o pagamento do prêmio à corretora libera a cedente de qualquer responsabilidade pelo pagamento efetuado ao ressegurador. Já no caso do pagamento de indenização ou benefício à corretora o ressegurador somente é liberado quando aquele valor for efetivamente recebido pela cedente.

Fonte: CQCS



PROIBIÇÃO PARA O SEGURO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL

Países com embargo

Balcãs Ocidentais
Bielorrússia
Congo
Coreia do Norte
Costa do Marfim
Cuba
Irã
Iraqe
Libéria
Líbia
Myanmar
Síria
Sudão
Zimbábue

A proibição do SEGURO DE TRANSPORTE cuja "origem" ou "destino" seja países com embargo relacionados pela OFAC-USA é uma decisão da seguradora, não é uma condição de seguro.

Fonte: BlogdoRocha

SEGURADORAS JAPONESAS OFERECEM COBERTURA PARA CONTEÚDO VIRAL NEGATIVO

As seguradoras gerais japonesas, como a Sampo Japan Nipponkoa Insurance Inc., a Mitsui Sumitomo Insurance Co. Ltd. e a Tokio Marine & Nichido Fire Insurance Co. Ltd. estão oferecendo cobertura para empresas por potenciais perdas causadas por conteúdo viral negativo na Internet, segundo o jornal japonês Mainichi.

As perdas custam às empresas cerca de 3 milhões de ienes japoneses (US \$ 27.330) por mês e uma média de três meses para lidar com conteúdo viral negativo. A consultoria de risco Eltes Co. Ltd. disse que a quantidade de conteúdo online gerando respostas negativas contra as empresas aumentou de 102, em 2010, para 1.002, em 2015. Nos últimos anos, houve casos em que as empresas foram forçadas a lidar com críticas na internet depois que fotos de objetos estranhos contidos em produtos alimentícios e funcionários de restaurantes realizando brincadeiras anti-higiênicas, como mentir sobre pãezinhos de hambúrguer.

Uma vez que o conteúdo se torna viral na internet e gera críticas online, as empresas precisam responder – investigando a causa, evitando a propagação dos posts problemáticos e publicando anúncios para se desculpar pelo incidente, entre outras medidas. Alguns casos demoraram em média três meses para sair da mídia e custaram cerca de 3 milhões de ienes por mês. A Sampo Japan Nipponkoa Insurance Inc. introduziu este março passado um produto para cobrir o custo de lidar com casos de conteúdo viral negativo. Quando as informações desfavoráveis enviadas de dentro ou de fora de uma empresa se espalham on-line ou podem ser virais, a Sampo Japan Nipponkoa paga à empresa até 10 milhões de ienes para compensar a perda.

Os prêmios de seguro para o plano são estabelecidos entre 500 mil ienes e 1 milhão de ienes por ano, dependendo do tamanho do tomador do seguro. Com a ajuda de suas empresas do grupo, a companhia de seguros monitorará atividades online e julgará se o conteúdo foi viral individualmente comparando-o com exemplos anteriores.

A Mitsui Sumitomo Insurance Co. começou a oferecer sessões de estudo de gerenciamento de risco em abril de 2014, incluindo o que fazer quando os conteúdos virais geram respostas negativas, para outras empresas através da consultoria de risco do grupo. Executivos seniores e trabalhadores em suas empresas clientes são ensinados sobre o processo em que um post on-line vai viral de forma negativa, bem como regras sobre o uso de mídias sociais. Mitsui Sumitomo Insurance também oferece planos que cobrem o custo de lidar com conteúdo viral negativo.

Enquanto isso, a Tokyo Marine & Nichido Fire Insurance Co. vem oferecendo apólices de seguro para empresas financeiras desde julho de 2015, no caso de seus clientes em agricultura e pescas sofrer rumores prejudiciais. Quando a companhia de seguros detecta palavras-chave específicas online em um certo número de vezes, ele paga dinheiro de alívio de 100.000 ienes por cliente. A maioria das empresas atualmente não tem contramedidas contra conteúdos negativos em linha viral e estão atrasadas na preparação para riscos crescentes. As companhias de seguros estão vendo isso como uma oportunidade para oferecer seu know-how em gerenciamento de risco.

Fonte: Revista Apólice

AMÉRICA LATINA É REGIÃO COM MAIS RISCOS PARA SEGURO DE SEQUESTRO

Casos de sequestros e extorsões acontecem todos os dias. Embora não se ouça falar muito no assunto, por ser algo de natureza confidencial, as empresas costumam arcar com um seguro que sirva para o pagamento de resgates e negociação de resgate de reféns.

Sarah Katz, vice-presidente assistencial para casos de sequestro, resgate e extorsão na empresa americana Victor O. Schinnerer & Co, afirma que as companhias estão aumentando a contratação dessas apólices. “Mais organizações estão enxergando o valor de proteger os seus funcionários quando eles viajam para outros países ou em qualquer outro lugar que eles estiverem expostos a esse tipo de risco”, explica. Os seqüestros continuam a acontecer regularmente e são frequentemente reivindicados pelos seguros.

A América Latina continua a ser a região mais perigosa e com mais ameaças de sequestro, diz Katz. Embora o risco em outras regiões venha crescendo.

“Em termos do número de sequestros que ocorrem, o México lidera o ranking com folga. Mas há ainda diversos países na América Latina com ameaças significante”, ela afirma. Somada a essa realidade, a Nigéria é um país que notadamente “pio-rou”, segundo apontamento de Katz. Assim como os sequestros na Venezuela continuam a aumentar. Já no Oriente Médio e no continente Africano, ainda que sejam raros os sequestros por lá, devido a um menor número de norte-americanos visitando essas regiões, “esses incidentes, quando ocorrem, podem acabar por ser mais complexos de resolver”, analisa a executiva.

“Nós temos sinistros ocorrendo regularmente”, afirma. “Há um leque grande de sinistros que vai desde alguém que foi sequestrado em troca de resgate no México até alguém sendo extorquido após um cyber ataque nos EUA; passando ainda por ex-funcionários que ameaçam matar seus antigos gerentes ou presos políticos



no Afeganistão. Há todo tipo de acontecimento, por todo o mundo”, exemplifica.

Quando se trata em obter o melhor resultado em casos de sequestros, são os mediadores que se tornam as verdadeiras estrelas. “Com a cobertura contra sequestro, resgate e extorsão, uma das partes mais importantes é o responsável por momentos de crise da empresa”, aponta Katz. “Essa é uma das coisas que separa esse tipo das outras linhas de seguro. Isso é tão importante quanto ter o reembolso, as despesas quitadas, o resgate pago etc, é ter acesso a um especialista que pode dar assistência ao processo de negociação é realmente fundamental nessa cobertura”, pontua

.E é aí que Bruce Kaplan atua. Kaplan, diretor geral da consultoria Hazelwood Street, tem mais de duas décadas de experiência – tanto nos EUA quanto em terras estrangeiras – em negociação com criminosos e recuperação das vítimas. “Eu já cuidei, pessoalmente, de mais de 250 casos e administrei mais de cem”, conta o especialista. “Eu prefiro estar no local a administrar – mas é muito estresse, muita espera, e também momentos de terror conforme as coisas chegam em estado crítico durante o processo”, relata.

Kaplan afirma ainda que o sequestro tem o potencial de destruir as vítimas e suas famílias. “É realmente muito triste. É a pior coisa, é desmoralizante, é um dos piores crimes que você pode imaginar. Isso destrói famílias. Eu ainda choro depois de cada caso”, lamenta.

O sequestro não é um mercado que está diminuindo para os criminosos, segundo Kaplan. Ele e sua equipe poderiam ser levados a qualquer lugar. Podem ser designados para trabalhar contra piratas nos mares do continente africano, contra sequestradores do Oriente Médio ou guerrilhas nas florestas da América do Sul.

Estamos vendo um aumento... a maioria dos casos é na América Central e do Sul e a maior parte são casos de extorsão”, observa. O seguro é importante para indivíduos com alto patrimônio e para funcionários de companhias com negócios em áreas de risco: “é um problema que está crescendo”, alerta Kaplan.

Saiba um pouco mais como funciona o seguro para sequestro:

O seguro sequestro ainda é muito pouco difundido. Mesmo assim, as coberturas que ele oferece são ideais para empresas que possuem funcionários em locais de risco iminente. A apólice é sempre confidencial e nem mesmo os funcionários da empresa sabem que ela existe, para evitar o risco de fraudes. Não é apenas o evento do sequestro ou a indenização do resgate que estão cobertos. Todos os prejuízos, diretos ou indiretos, que a vítima venha a sofrer também entram na conta. Sequestros relâmpagos, bens pessoais levados na ação, ocorrências em trânsito (quando a pessoa estiver indo entregar o resgate), custeio de toda a operação de investigação de pessoas desaparecidas etc.

A confiança está muito presente na relação entre seguradora e segurado nessa carteira. Não há como comprovar, nem a seguradora poderia pedir que assim fosse feito, a quantia real exigida pelos sequestradores ou se houve o sequestro, de fato. A ação protege a empresa e a vítima, mas não se envolve em processos legais. Assim, não há interferência no trabalho da justiça ao averiguar o ocorrido. O papel da seguradora é garantir agilidade nos processos de negociação e pagamento.

Fonte: Revista Apólice

STJ PODE VOLTAR A JULGAR ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS **Ministra Regina Helena Costa: vinculação ao julgamento da 1ª Seção, mesmo que individualmente não se concorde com a conclusão do colegiado**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) poderá voltar a julgar a inclusão do ISS no cálculo do PIS e da Cofins, mesmo antes de o Supremo Tribunal Federal (STF) definir a questão. Os ministros da 1ª Turma manifestaram esta semana a intenção de levar o tema novamente para a 1ª Seção, para alterar entendimento de repetitivo e seguir precedente do STF pela exclusão do ICMS da base das contribuições sociais.

Tanto o imposto estadual quanto o municipal são incluídos pela Receita Federal no cálculo do PIS e da Cofins. Para os contribuintes, porém, não integram o conceito de receita bruta, uma vez que não são parte do

faturamento das companhias, mas valores destinados a Estados e municípios.

Em março, o Supremo aceitou a argumentação dos contribuintes. Mesmo sem a publicação do acórdão, a 1ª Turma do STJ já começou a seguir a tese da repercussão geral para casos de ICMS. Porém, como há desde 2015 repetitivo sobre ISS em sentido contrário, os ministros discutem a aplicação do precedente.

Em julgamento nesta semana, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho sugeriu que fosse adotado o entendimento sobre ICMS também em casos que discutem o imposto municipal, ao relatar um processo sobre o assunto. Para ele, mesmo sem julgamento pelo Supremo, a turma poderia avançar no seu entendimento.

O ministro Gurgel de Faria, em sua manifestação, porém, entendeu que seria mais prudente esperar pela decisão do Supremo. Ele lembrou que, dois anos depois do repetitivo, o STF chegou a uma conclusão diferente ao julgar a discussão sobre ICMS. A tese fixada pelo STJ no repetitivo afirma que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins. A ministra Regina Helena Costa, presidente da 1ª Turma, também destacou o repetitivo “recentíssimo”. “A dificuldade aqui é que estamos vinculados ao julgamento da 1ª Seção, mesmo que individualmente não concordemos com essa conclusão. É um julgado que nos vincula”, afirmou na sessão.

De acordo com a ministra, seria um bom momento para submeter a tese a novo julgamento com a possibilidade de rever o repetitivo. O mesmo fundamento aplicado pelo STF no caso ICMS se aplicaria ao ISS, segundo a ministra. “É exatamente a mesma coisa”, disse a presidente.

Como o caso concreto era o julgamento de embargos de declaração – recurso usado para pedir esclarecimentos ou apontar omissões –, os ministros consideraram que esse não deveria ser levado à 1ª Seção e decidiram manter o atual entendimento do STJ. O relator ficou vencido e afirmou que irá levar um próximo caso que relatar sobre

o assunto para a turma decidir se o encaminha para a Seção.

Para o advogado Fabio Pallaretti Calcini, sócio do escritório Brasil, Salomão e Matthes Advocacia, o mesmo raciocínio do julgado do STF sobre ICMS se aplica ao ISS, uma vez que os ministros decidiram excluir o tributo do conceito de receita bruta. Consideraram que ele passa pelo caixa da empresa, mas não é um valor de titularidade do contribuinte.

Juridicamente, segundo o advogado, o STJ não está vinculado e não precisaria aplicar a decisão para casos de ISS, inclusive por causa da repercussão geral que aguarda julgamento no Supremo. "O STJ poderia andar na frente e resolver a questão. Mas não está vinculado", afirmou.

O Supremo ainda deverá julgar, em repercussão geral, se o ISS pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins. Depois da decisão sobre ICMS, o relator da ação, ministro Celso de Mello, pediu para as partes serem ouvidas. Não há previsão de quando o julgamento será realizado.

"O relator já deu indicação de que a aplicaria a tese da repercussão geral do ICMS [ao processo sobre ISS], afirma a advogada Cristiane Romano, sócia do escritório Machado Meyer Advogados. De acordo com ela, a publicação do acórdão do STF é importante para ser definida a modulação e demais casos relacionados serem "destravados". Mesmo provocado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o STF não analisou o pedido de modulação apresentado no julgamento: decisão válida apenas a partir de 2018, sem efeito retroativo. Pedido que foi considerado "muito extravagante" pelo ministro Marco Aurélio. No julgamento, os ministros alegaram que o pedido deveria constar do processo, em vez de ser solicitado por meio da tribuna, e deixaram essa apreciação para o caso de uma eventual oposição de recurso (embargos de declaração). No entanto, a PGFN precisa da publicação do acórdão para ingressar com o recurso.

O órgão já visitou a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, para tratar do assunto. Procurada pelo Valor, a PGFN não deu retorno até o fechamento da edição.

Fonte: Beatriz Olivon | Valor



SEGURADORA PODE NÃO USAR TABELA FIPE PARA INDENIZAR TERCEIROS

Não há uma regra fechada no seguro de automóvel que estipule o valor que a seguradora deve pagar no caso de indenização para terceiros. Enquanto que para o veículo segurado a companhia deve ressarcir o valor de acordo com a Tabela FIPE, para quem foi vítima na colisão não há esta obrigatoriedade.

O Corretor Carlos Valle acredita que em caso de indenização integral de veículos de terceiros, o melhor caminho é a negociação. "Não existe cláusula contratual a qual determine que a seguradora deva necessariamente usar a Tabela FIPE como referência". Valle menciona ainda que a seguradora pode propor ao terceiro um valor médio levantado por ela com base em pesquisa feita na região onde o terceiro reside.

"O valor deve ser suficiente para que ele possa adquirir outro veículo. Caso o terceiro não estiver de acordo com a proposta de valor é possível tentar uma nova negociação", completou. Para o Consultor de Seguros, Sergio Ricardo, a tabela FIPE, em alguns momentos, pode não ser suficiente para repor o bem, mas a pesquisa de mercado pode garantir, inclusive no caso em

que o terceiro não se sinta satisfeito e queira reclamar na justiça. Diante disso, deve-se buscar um acordo entre as partes para se chegar a um senso comum. Caso seja necessário, o terceiro pode contatar o Corretor de Seguros responsável pela apólice do cliente segurado para ajudar na negociação ou solicitar instrução de um advogado.

Fonte: CQCS | Juliana Leite

APROVADO CANCELAMENTO DE PRECATÓRIOS DEPOSITADOS E PARADOS HÁ MAIS DE 2 ANOS

O cancelamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais depositados há mais de dois anos em banco federal e não sacados pelos beneficiários foi aprovado pela Câmara dos Deputados por 303 votos a 69. O governo estima que a medida pode gerar uma arrecadação R\$ 8,6 bilhões. A matéria agora segue para o Senado. O texto foi votado nesta terça-feira (13/6) pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Diz o texto do Projeto de Lei 7.626/17 que o cancelamento nesses casos já era reconhecido pelo Judiciário depois de constatado que os credores não se manifestaram após dois anos a partir do depósito. Pelo projeto, o valor dos precatórios ou RPV cancelados não será extinto de forma definitiva. O credor poderá pedir a reabertura de novo crédito, "mantendo a mesma posição antes ocupada na ordem para pagamento da respectiva dívida."

A proposta estabelece que pelo menos 20% do valor cancelado será destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino e mais 5% serão destinados ao programa de proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte. Além disso, quando os credores forem entes da administração direta, indireta ou fundacional, 2% do montante principal, no máximo, será reservado para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. O poder Executivo, criador da proposta, resalta no texto que a existência de depósitos de precatórios não levantados gera uma "ineficiência na utilização de recursos públicos para o pagamento de precatório que, por muitas vezes, ficam disponibilizados por mais de dez anos sem que a parte beneficiária saque os recursos". Com informações da Agência Brasil.

Fonte: Conjur

CONTRATAR ADVOGADO SEM LICITAÇÃO NEM SEMPRE É IMPROBIDADE, DIZ TOFFOLI

Por Felipe Luchete

A administração pública pode contratar advogados sem licitação, quando houver real necessidade e nenhum impedimento legal, mesmo se tiver procuradores concursados. A escolha, por sua vez, pode ser baseada na confiança, já que a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos. Assim entendeu o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar ato de improbidade administrativa envolvendo a contratação de uma banca no interior de São Paulo.

O relator leu o voto quarta-feira (14/6), mas o Plenário encerrou a sessão sem manifestação de outros ministros. Ainda não há data para o julgamento — o recurso, que já entrou na pauta pelo menos outras três vezes, deve ser analisado em conjunto com uma ação declaratória de constitucionalidade sobre tema semelhante (ADC 45), relatada pelo ministro Luís Roberto Barroso. Como o caso tem repercussão geral, a análise deve liberar mais de cem processos sobrestados no Judiciário de todo o país. O processo envolve a contratação do Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados, em 1997, para patrocinar alguns processos da Prefeitura de Itatiba. O contrato, firmado sem licitação, estipulou honorários de R\$ 64,8 mil em 12 parcelas.

Dias Toffoli reconhece a “competência discricionária” de prefeitos e afirma que Lei de Improbidade exige cautela. Para o Ministério Público estadual, o acordo foi feito sem critérios que liberariam a licitação — como a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado. O juízo de primeiro e segundo grau discordaram, mas o Superior Tribunal de Justiça considerou a prática irregular e declarou nulo o negócio.

O escritório levou o caso ao STF, alegando que o acórdão ignorou exceção prevista pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e cerceou a profissão dos advogados ao tentar coibi-los de contratar com pessoas jurídicas de Direito Público.

Toque de especialista- Toffoli afirmou que, apesar da regra geral determinando a competição pública, há serviços que exigem

“primor técnico diferenciado”, ou o denominado “toque do especialista”, mesmo que não exista apenas um fornecedor exclusivo. O ministro entende que a advocacia é um dos casos peculiares, pela falta de critérios objetivos — a disputa por preço não se aplica, e o estatuto da classe proíbe que os profissionais tentem captar causas. E a inexigibilidade de licitação pode existir, diz ele, ainda que existam vários especialistas aptos a prestar o mesmo serviço.

“Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado”, escreveu Toffoli. Ele entende, porém, que essa liberdade tem limites, dependendo de certos requisitos objetivos: a experiência do especialista, sua boa reputação e o grau de satisfação obtido em outros contratos, por exemplo. O relator disse ainda que a simples existência de procuradores municipais não impede a contratação de advogados qualificados. Embora a Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM) considere “absurda” essa prática quando há profissionais da área no próprio quadro administrativo, Toffoli diz que isso é possível em serviços singulares ou complexos por um certo período. Apesar disso, ele não vê impedimento para que municípios, individualmente, editem leis que proíbam a atuação da advocacia privada quando existirem procuradores municipais aptos a resolver quaisquer situações.

Cautela - O voto diz ainda que não pode ser encarada como improbidade administrativa a mera prática ilegal ou a simples violação de qualquer um dos princípios da Administração Pública. Só pode ser responsabilizado quem pratica atos com dolo ou culpa. Toffoli sugere “cautela” na aplicação da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92), “na medida em que as sanções aplicadas (...) são gravíssimas, pois importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observadas a necessidade e a proporção, o que exige do hermeneuta a aplicação de técnica de interpretação restritiva, jamais ampliativa”.

O ministro diz que a norma representa “grande conquista social na luta em prol da moralidade na Administração Pública”, mas

não pode ser usada para punir “além do que permite o bom direito”.

Para fixação de tese de repercussão geral, ele propôs o seguinte enunciado:

a) É constitucional a regra inserta no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

Fonte: *Conjur*

ANS INFORMA SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, que institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) informa que no prazo de até 60 dias será editada a devida regulamentação e, contado da data da publicação da regulamentação, as operadoras terão 120 dias para requerer a adesão ao programa. Dessa forma, é imprescindível que as operadoras aguardem a publicação da regulamentação para apresentarem o requerimento de adesão ao programa. A adesão ao programa possibilitará o parcelamento de débitos oriundos da cobrança de multa pecuniária, ressarcimento ao SUS e demais débitos não tributários. A referida MP pode ser consultada no seguinte endereço:

<http://www.planalto.gov.br>

Fonte: *ANS*

STJ DECIDIRÁ SE É ANUAL PRAZO PRESCRICIONAL NAS PRETENSÕES ENVOLVENDO SEGURADO E SEGURADOR

Processo foi afetado como repetitivo

A 2ª seção do STJ afetou, como recurso repetitivo, processo que discute se o prazo anual é válido para qualquer pretensão que envolva segurado e seguradora ou apenas para as demandas de natureza indenizatória.

O colegiado acompanhou o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão. Ficaram vencidos os ministros Buzzi, Nancy e Raul Araújo, que entendiam ser o caso de limitar a tese desde já – como, por exemplo, destacando ser em caso de seguro de vida, como no processo.

A Corte interpretará o § 1º do art. 206 do CC, segundo o qual prescreve, em um ano, "a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele". O relator destacou na proposta de afetação que a jurisprudência da Casa é no sentido de aplicar o prazo apenas nas demandas indenizatórias. Processo relacionado: REsp 1.303.374

Fonte: Migalhas

EUA PROPÕEM MUDAR REGRA BANCÁRIA

Steven Mnuchin, secretário do Tesouro dos EUA: foco nas mudanças que podem ser implementadas de imediato

O governo dos EUA recomendou uma total remodelação da regulamentação financeira da era Obama, quatro meses depois de o presidente do país, Donald Trump, ter ordenado uma revisão geral do regime que seus auxiliares dizem ter sido "desastroso" para a maior economia do mundo.

Em relatório de 147 páginas, divulgado na noite de segunda, o Departamento do Tesouro dos EUA detalhou dezenas de possíveis medidas que, segundo avalia, vão suavizar os obstáculos regulatórios sobre cerca de 12 mil bancos e cooperativas de crédito pelo país. Embora algumas das medidas precisem de aprovação do Congresso para entrar em vigor, o secretário do Tesouro, Steven Mnuchin, disse que ele e sua equipe direcionaram o foco a mudanças que podem ser implementadas de imediato pelos chefes das agências de supervisão do setor financeiro.

Entre as recomendações estão a criação de uma "alça de saída" para que os bancos cujo capital seja de pelo menos 10% do patrimônio total possam evitar normas de supervisão mais rigorosas; a elevação, de US\$ 10 bilhões a US\$ 50 bilhões em ativos, do limite de tamanho que obriga os bancos a participar de testes de estresse; e a restrição da autoridade da Agência de Proteção Financeira do Consumidor (CFPB, na sigla em inglês), criada há seis anos pelo governo federal com a Dodd-Frank, a lei referencial de Barack Obama para a reforma das finanças americanas pós-crise. O informe recomenda que o diretor da CFPB possa ser removido por ordem do presidente; ou a reestruturação da agência, para que passe a ser uma comissão; ou, ainda, submeter o órgão ao processo orçamentário parlamentar anual.

Combinadas, as medidas preconizadas no relatório vão encorajar "um ambiente de mercado em que os consumidores vão ter mais opções de escolha, mais acesso a capital e mais produtos de crédito seguro - e ao mesmo tempo [um ambiente que vai] assegurar que os pacotes de auxílio com dinheiro do contribuinte sejam verdadeiramente coisa do passado". O relatório recebeu críticas contundentes de Sherrod Brown, principal democrata na Comissão Bancária do Senado, que condenou o fato de o secretário do Tesouro ter consultado 244 grupos setoriais bancários e apenas 14 grupos de defesa dos consumidores ao longo de seu trabalho. "Um número demasiado grande de árdusos trabalhadores americanos ainda não se recuperou totalmente da crise financeira e o foco de Washington deveria ser protegê-los, fazendo com que Wall Street possa ser responsabilizada e não cedendo a seus desejos", disse Brown.

Analistas destacaram que algumas das medidas mais abrangentes - como as restrições à CFPB - poderiam ser difíceis de aprovar no Senado, onde os republicanos dependem do apoio democrata. No entanto, Mnuchin, ex-sócio do Goldman Sachs que elaborou o informe com ajuda de seu consultor jurídico Craig Phillips, ex-funcionário da firma de investimentos BlackRock, disse que ele e sua equipe esperam conseguir levar adiante muitas das mudanças por meio de ajustes nas estruturas de supervisão.

Por exemplo, no caso da disposição da lei Volcker que proíbe os bancos de apostas especulativas com capital próprio, o Departamento do Tesouro não recomenda que seja revogada, mas defende que as agências de supervisão passem a interpretá-la de forma mais branda, permitindo maior amplitude para que as instituições bancárias façam operações de proteção contra riscos e atuem como formadores de mercado para os clientes.

Quanto aos testes de estresse anuais, o Tesouro recomenda que o Federal Reserve (Fed, banco central dos EUA) estude exigí-los apenas a cada dois anos, assim como a possibilidade de divulgar seus modelos e cenários de risco e abri-los a comentários públicos. "Isso equivale a mostrar a prova aos estudantes na noite anterior", disse Marcus Stanley, diretor de políticas econômicas da associação Americanos pela Reforma Financeira (AFR, na sigla em inglês), alinhado com a esquerda, formada por grupos comunitários, de consumidores e de trabalhadores. "O que se vê é um documento de 150 páginas no qual cada uma das recomendações inclina-se a remover as proteções contra o risco sistêmico e as proteções para os consumidores", disse. O documento sobre os bancos é um dos vários relatórios que o Departamento do Tesouro vai divulgar nos próximos meses, seguindo a linha de Trump para tornar a regulamentação nos EUA mais leve. No começo da noite de segunda-feira, vários grupos lobistas representantes dos bancos divulgaram comunicados elogiando a salva de tiros inicial do primeiro desses relatórios.

Sally Miller, executiva-chefe do Instituto de Banqueiros Internacionais (IIB, na sigla em inglês), disse que as recomendações representaram uma "abordagem ponderada, bem equilibrada e de bom senso para mitigar algumas das consequências adversas indesejadas da regulamentação financeira pós-crise." Richard Hunt, presidente da Associação de Banqueiros de Varejo (CBA), disse que o relatório foi "um passo importante para reconhecer como um ambiente de regulamentações onerosas e redundantes prejudica os bancos, a economia e, mais importante, os consumidores."

Fonte: Ben McLannahan e Sam Fleming | Financial Times

STJ DISCUTE PENHORA ON-LINE ANTES DA CITAÇÃO

Ministro Herman Benjamin: relator pediu vista após defesa oral da PGFN

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) avalia se os juízes podem determinar a citação e o bloqueio de dinheiro do devedor por meio do sistema Bacenjud em uma única decisão. O pedido simultâneo faz com que o bloqueio ocorra antes da citação, cujo trâmite é mais demorado. A análise do processo foi suspensa ontem por um pedido de vista e ainda não contabiliza votos.

Não é a primeira vez que o Bancejud é discutido pelos ministros. O STJ já decidiu que a Fazenda Nacional pode solicitar bloqueio de recursos por meio do sistema mesmo sem ter esgotado as diligências extrajudiciais na busca por bens do devedor. A decisão foi da 1ª Seção, por meio de recurso repetitivo. Apesar de não ser um tema novo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pede a análise sob uma nova ótica. Solicita que os magistrados possam determinar o bloqueio mesmo que a Fazenda não tenha feito o pedido de cautelar no processo, quando entenderem que há elementos suficientes. E façam isso junto com a citação. O tema é importante para a Fazenda Nacional, que toma diversas medidas para recuperar valores de tributos não pagos. A cada cinco devedores da União, quatro se desfazem de patrimônio quando recebem a citação, conforme estudo do juiz federal Glauber Alves, lembrado pelo procurador da Fazenda Nacional Marcelo Kosminski na defesa oral feita no tribunal.

A Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) estabelece que o devedor será citado para pagar dívida ou garantir a execução. Para a PGFN, porém, há um conjunto de normas que compõe o "microsistema de cobrança do sistema tributário" que deve ser aplicado. O tema já foi enfrentado pelas turmas do STJ e também em decisões monocráticas, desfavoráveis ao pedido da Fazenda Nacional. Agora, a PGFN apresenta argumentos novos, entre eles o artigo 854 do Código de Processo Civil de 2015. O dispositivo permite que o juiz, a pedido do autor da execução, sem avisar o alvo, determine que instituições financeiras façam o bloqueio de ativos financeiros,



para possibilitar a penhora de dinheiro. A Procuradoria combina o dispositivo ao artigo 53 da Lei 8.212, de 1991. O texto afirma que, na execução judicial da dívida ativa da União, ela pode indicar bens à penhora, que será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. Na defesa oral, o procurador afirmou que, com base no poder geral de cautela, os juízes podem determinar o arresto prévio de ativos na execução fiscal de forma concomitante à petição inicial. "O magistrado pode, de ofício, determinar medidas provisórias quando receia que a parte cause lesão a seu adversário processual", afirmou.

Segundo Kosminski, não há prejuízo ao executado, que ainda poderá comprovar que há excesso de execução ou bloqueio de valores impenhoráveis. "O devedor do processo executivo é citado para pagar a dívida e não para discutir", disse. Antes ainda de ajuizar as execuções, a PGFN expede uma carta de cobrança ao devedor, informando que o não pagamento no prazo legal enseja cobrança e penhora de bens. Assim, no bloqueio de bens, não haveria surpresa por parte do contribuinte. Considerando o dispositivo do novo Código de Processo Civil citado nos dois processos que estão em julgamento, o relator, ministro Herman Benjamin, pediu vista, sem tecer

comentários sobre o mérito. Não foi realizada sustentação oral pelo contribuinte. A discussão é extremamente relevante para os contribuintes, avalia o advogado Flavio Carvalho, do escritório Schneider Pugliese Advogados. "Na execução fiscal acontece de tudo", disse. Assim, segundo ele, há casos de bloqueio antes da citação e de ofício pelo juiz e muitos após pedidos da Fazenda. Mas essa não é a jurisprudência no STJ.

Na Corte, prevalece o entendimento de que a penhora não pode ser feita antes da citação, mas nos casos em que não for apresentado bem à execução. De acordo com o advogado, o artigo 854 fala de ciência prévia, o que não autoriza a penhora antecipada. "A parte não ser citada é uma grande temeridade e não é isso que o CPC permite", afirmou. O advogado Guilherme Tostes, do escritório Levy e Salomão Advogados, considera o argumento da Fazenda ousado, tendo em vista as decisões recentes e a previsão do Código de Processo Civil. A jurisprudência das duas turmas de direito público do STJ indica a necessidade de citação antes da penhora na execução fiscal, segundo o advogado. Em casos excepcionais é permitida antes, quando há, por exemplo, provas de tentativa de fraude à execução.

Fonte: Beatriz Olivon | Valor

JUSTIÇA SUSPENDE PAGAMENTO DE PARCELAS DE FRANQUIA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

Objetivo é preservar a empresa.

O juiz José Wilson Gonçalves, da 5ª Vara Cível de Santos, determinou a suspensão do pagamento de parcelas a vencer em contrato de franquia em razão de descumprimento contratual.

A franqueadora, como consta em seu website, oferece suas franquias aos interessados por meio do pagamento de entrada e mais oito parcelas mensais fixas. No caso da autora, apesar de os pagamentos serem feitos regularmente, durante os quatro primeiros meses a franqueadora não cumpriu parte do contrato, uma vez que disponibilizou o trailer da franqueada em local de difícil acesso e com pouco movimento, contrariando o que foi acordado entre as partes. A autora ainda fez, às suas expensas, reparos e manutenção de partes do veículo fornecido pela franqueadora.

Ao julgar o pedido, o magistrado afirmou que a suspensão de pagamento das parcelas a vencer tem a finalidade de preservar a empresa e os empregos por ela gerados. “A viabilização do negócio, a esta altura, pelo que é sentido pela narrativa da autora, passa pela sustação da exigibilidade das parcelas restantes, não se decidindo, por ora, logicamente, acerca de sua inexigibilidade definitiva. Por enquanto, quero apenas viabilizar a franquia, para que a autora reúna condição de atingir o tal 'ponto de equilíbrio'. Depois, atingido esse ponto, poderei deflagar a exigibilidade, deliberando a respeito.” Processo nº 1015450-36.2017.8.26.0562

Fonte: TJSP

COMISSÃO APROVA CONTAGEM DE PRAZOS DE PROCESSOS TRABALHISTAS EM DIAS ÚTEIS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, aprovou proposta que a estabelece que a contagem de prazos nos processos trabalhistas, como já ocorre no Código de Processo Civil (CPC, Lei 13.105/15), passe a ser em dias úteis em vez de dias corridos.

O texto também inclui na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-lei

5.452/43), a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Nesse período não serão realizadas audiências ou sessões de julgamento.

Porém, juízes, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça continuarão com as atividades.

A proposta aprovada é o substitutivo do deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE) que unifica cinco propostas que tramitam apensadas (PLs 2176/15, 4540/16, 4750/16, 5039/16 e 6823/17). O texto original somente estabelecia a contagem em dias úteis.

Prorrogação - Pelo texto, os prazos podem ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força. Atualmente, a lei estabelece que os prazos que vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminam no primeiro dia útil seguinte.

Para Côrte Real, as propostas atualizam o processo do trabalho, incorporando dispositivos previstos no CPC. “Tais medidas atendem a pleito dos advogados trabalhistas, sujeitos a prazos mais curtos e sem direito a férias ou recesso de final de ano.”

Tramitação - A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive quanto ao mérito.

Fonte: Agência Câmara Notícias

PROJETO PREVÊ PRAZO MÁXIMO DE OITO ANOS PARA FIM DE PROCESSO FALIMENTAR

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICSA) da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 5.595/2016, que altera a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O projeto pretende alterar os artigos 157 e 158 da referida lei para assim dispor:

“Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência, que

será proferida com observância do prazo máximo e improrrogável de 8 (oito) anos, contado da data em que fora decretada a falência.”

“Art. 158. Extingue as obrigações do falido: [...]

IV – o decurso do prazo de 8 (oito) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”.

Observa-se, portanto, que a proposta prevê a fixação do prazo máximo de oito anos para o encerramento do procedimento de falência das empresas.

De acordo com a justificativa da proposta, de autoria do deputado Renato Molling, “Entendemos que o prazo para ser proferida a sentença que decreta o encerramento do procedimento da falência deve ser reduzido para oito anos, uma vez que não é admissível que continuemos a fomentar a indústria da falência, que somente beneficia a poucos e causa danos imensos à maioria de credores da empresa, sejam seus ex-empregados, fornecedores e demais credores.”

O projeto aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fonte: Jurisite

CÂMARA PEDE AO GOVERNO MUDANÇAS EM NORMAS DA SUSEP

A Câmara enviou para o Governo sugestão para quem sejam editados, pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), atos normativos “necessários ao aprimoramento da regulamentação vigente do setor”. De acordo com o requerimento apresentado inicialmente pelo deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT) e aprovado pela Mesa da Câmara, o objetivo da proposta feita ao Ministério da Fazenda é estabelecer regras mais rígidas sobre prazos para liquidação de sinistros por parte das companhias.

O parlamentar alega que, atualmente, um dos principais problemas enfrentados pelos contratantes de seguros no Brasil diz respeito à demora no pagamento da indenização. “São cada vez mais frequentes as queixas, periodicamente retratadas em matérias publicadas pela imprensa, sobre a

infindável espera dos segurados pelo recebimento da indenização prevista no contrato, mesmo após a entrega da documentação solicitada pelas seguradoras”, argumenta o deputado.

Entre as normas que, na avaliação dele, devem ser revistas, consta a Circular 256/04, que dispõe sobre a estruturação mínima das Condições Contratuais e das Notas Técnicas Atuariais dos Contratos de Seguros de Danos. No que se refere especificamente à liquidação de sinistros, essa circular estabelece o prazo máximo de trinta dias para o processamento do pedido de indenização formulado pelo segurado, prazo este que deve ser contado a partir da entrega de todos os documentos básicos.

“Ocorre, porém, que a mesma circular permite que as seguradoras no caso de dúvida fundada e justificável, solicitem documentação ou informação complementar, estabelecendo, que, nesses casos, o prazo de trinta dias seja suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências”. “Infelizmente, o que se tem visto é que esse permissivo regulamentar, que deveria servir a hipóteses excepcionais, tem se tornado um lamentável refúgio para as seguradoras, constituindo uma brecha para o descumprimento do prazo fixado pela própria Susep”, critica o autor do requerimento.

Fonte: CQCS

PEÇA PUBLICITÁRIA NÃO É ENGANOSA SÓ POR USAR FONTE MENOR QUE TAMANHO 12

Peça publicitária não é enganosa por usar fonte menor do que 12 pontos, e sim por induzir o consumidor ao erro. Com base nesse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou, por unanimidade, recurso do Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon) da Defensoria Pública do Rio de Janeiro que pretendia obrigar as empresas de telefonia a utilizar fonte de tamanho 12 em seus anúncios publicados na imprensa. Para STJ, tamanho reduzido de uma fonte só torna a publicidade enganosa quando for capaz de induzir o consumidor ao erro.

O Nudecon pediu a aplicação do artigo 54

do Código de Defesa do Consumidor, por analogia, aos anúncios das empresas. Esse artigo prevê que os contratos de adesão e suas cláusulas sejam redigidos em fonte não inferior à 12.

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, afirmou em seu voto que o pedido não é cabível, tampouco razoável. Segundo ele, a aplicação de norma por analogia pressupõe que haja semelhança entre as situações. “No caso dos autos, não se verifica esse elemento de identidade, pelo contrário, existem importantes elementos de distinção.”

Contrato e publicidade - Para Sanseverino, a principal diferença entre contrato e peça publicitária é a relação jurídica. “Num contrato, a relação jurídica contratual se estabelece entre um número determinado de pessoas (os contratantes), ao passo que, no âmbito da oferta ao público, a relação jurídica se estabelece entre o anunciante e um número indeterminado de pessoas (toda a coletividade exposta à publicidade).”

Outra diferença importante, de acordo com o ministro, são os custos. Segundo ele, um anúncio feito na imprensa tem custo significativo, podendo ser superior ao preço de uma unidade do produto anunciado. O espaço ocupado pelas letras no papel dos contratos, por sua vez, tem custo insignificante.

O terceiro argumento do relator para negar provimento ao recurso é que a imprensa utiliza fontes de tamanho menores do que o corpo 12 na seção de classificados dos jornais, onde se concentra a maior parte dos anúncios ao mercado consumidor. Assim, a mudança para o corpo 12 implicaria alterações significativas de diagramação, tornando mais onerosos os anúncios.

O ministro destacou que o tamanho reduzido de uma fonte pode tornar a publicidade enganosa quando capaz de induzir o consumidor ao erro. “Essa conclusão, porém, somente pode ser obtida mediante análise de cada anúncio em particular, não sendo possível estabelecer um critério a priori, como pretendido pela ora recorrente”, ressaltou. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

REsp 1.602.678

Fonte: JuriSite

EDITADA MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Novo marco regulatório está alinhado aos objetivos estratégicos da CVM fixados no planejamento em 2013

Foi publicada nesta quinta-feira, 8/6/2017, Medida Provisória nº 784 que aprimora o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil (BCB) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A reforma está alinhada ao Planejamento Estratégico da CVM de 2023, que dedicou especial atenção ao aperfeiçoamento da atividade sancionadora da Autarquia, notadamente a partir da atualização dos patamares de sanção previstos na Lei 6.385/76.

A Medida Provisória tem por objetivo garantir:

(i) maior efetividade dos processos administrativos sancionadores conduzidos pela CVM, aprimorando a sua utilização como um instrumento efetivo de orientação aos destinatários da atividade regulatória.

(ii) ampliação das alternativas de sanções e instrumentos regulatórios para lidar com os diversos tipos de irregularidades de maneira mais adequada e proporcional.

(iii) criação de condições para que a CVM obtenham resultados mais céleres e efetivos em suas ações de supervisão, fortalecendo o seu papel de dissuadir a prática de infrações.

No que diz respeito à CVM, a Medida Provisória dispõe que os recursos interpostos contra as penalidades restritivas de direitos aplicada pela Autarquia serão recebidos no efeito devolutivo (as condenações passarão a ter efeitos imediatos). O apenado poderá requerer ao Diretor Relator do processo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A Medida Provisória prevê, ainda, a possibilidade de cumulação das penalidades previstas pelo art. 11 da Lei 6.385/76. Foram instituídos outros mecanismos para conferir maior efetividade aos processos de supervisão e investigação, como o aumento da multa cominatória por dia de descumprimento de ordens da CVM. Os valores poderão ser até o maior dentre os seguin-

tes: um milésimo do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa ou R\$ 100.000,00.

Além disso, foi prevista a possibilidade de celebração de acordos de leniência entre Autarquia e pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do processo administrativo, que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento caiba à CVM fiscalizar.

“Uma atividade sancionadora sólida, consistente e ágil tem um importante efeito pedagógico entre os participantes do mercado de valores mobiliários e, principalmente, permite que os investidores se sintam mais protegidos e dispostos a investir. Para atingir esse objetivo, era fundamental robustecer os processos de investigação e tornar os patamares de sanção mais proporcionais à realidade desse mercado”. – Leonardo Pereira, Presidente da CVM.

Os patamares das penas pecuniárias previstas na Lei 6.385/76, fixados pela última vez em 1997, também foram atualizados. A partir da edição da Medida Provisória, a multa que poderá ser aplicada pela CVM não excederá o maior dos seguintes valores:

- (i) até R\$ 500.000.000,00;
- (ii) até o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;
- (iii) até três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou
- (iv) até 20% do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no caso de pessoa jurídica.

Outro importante avanço proporcionado pela Medida Provisória é a instituição do Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários, que será administrado pela CVM e constituído por recursos recolhidos pela Autarquia em decorrência da celebração de termos de compromisso.

O Fundo tem como objetivo promover o desenvolvimento do mercado mobiliário e a inclusão financeira, por meio de projetos da CVM.

Fonte: CVM

BANCO NÃO CONSEGUE NO STJ DEVOLUÇÃO DE R\$ 1,2 BI

Ministro Mauro Campbell Marques: voto-vista apresentado ontem seguiu entendimento do relator do caso

O Santander não conseguiu, em uma nova tentativa no Superior Tribunal de Justiça (STJ), reverter decisão que negou a restituição de valores referentes a tributos pagos à União, que somam R\$ 1,2 bilhão. Por unanimidade, os ministros da 2ª Turma mantiveram entendimento anterior do colegiado, negando a aplicação de efeitos modificativos (infringentes) a embargos de declaração.

No caso, os ministros analisaram ação de repetição de indébito que pede estornos do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) feitos pelo Banco Bozano Simonsen, adquirido pela instituição. A questão foi julgada pela primeira vez pela 2ª Turma em agosto de 2016.

Os ministros, na ocasião, não chegaram a discutir o mérito do processo. Dos cinco integrantes do colegiado, três aceitaram parcialmente o recurso para afastar apenas a multa por litigância de má-fé. A penalidade era de 1% do valor da ação, conforme o advogado do Santander, Luiz Fernando Santos, informou na época do julgamento. Quanto à discussão principal, a maioria dos ministros entendeu que a questão dependia de análise de provas, o que não poderia ser feito no STJ – conforme as súmulas 5 e 7. Após a aquisição do Bozano Simonsen, o Santander incorporou créditos de Imposto de Renda e CSLL, mas foi autuado pela Receita Federal. A instituição financeira decidiu aderir a um parcelamento aberto por meio da Medida Provisória nº 66, de 2002, para obter desconto no valor devido, o que representou a confissão de dívida, segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Em 2010, entendendo que não deveria ter pago os tributos, o Santander recorreu ao Judiciário. De acordo com a PGFN, o STJ já julgou um processo repetitivo sobre a possibilidade de uso da ação de repetição de indébito para questionar valores “confessados” em adesão a programa de parcelamento. Após novo recurso da instituição financeira, o julgamento foi retomado

ontem, com o voto-vista do ministro Mauro Campbell Marques, que acompanhou o relator, ministro Herman Benjamin. O relator aceitou os embargos de declaração, mas sem efeitos modificativos.

Na sessão, foi mantida, por unanimidade, a decisão anterior, apenas com explicação sobre o pagamento de honorários de 3% sobre o valor da causa à Fazenda Nacional. De acordo com a procuradora Lana Borges, a sentença condenava o pagamento de 10%, que já haviam sido reduzidos para 3% na segunda instância.

Desde a decisão de agosto do ano passado, a composição da 2ª Turma mudou, com a saída da desembargadora convocada Diva Malerbi e do ministro Humberto Martins e o ingresso do ministro Francisco Falcão e retorno do ministro Og Fernandes. A alteração, contudo, não teve impacto na decisão do mérito.

O Santander afirmou que não se manifestará porque, apesar de seu nome constar no processo no STJ, ele é de condução e responsabilidade da Cia. Bozano, conforme definido no contrato de compra e venda entre as partes.

Fonte: Beatriz Olivon / Valor

TJ-SP FIXA PRAZO PARA SEGURO DE EXECUTIVO

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) limitou a um ano o prazo complementar de contrato de seguro de responsabilidade civil de administradores (seguro D&O). Por unanimidade, os desembargadores da Corte entenderam que as contratações por período superior dependem de acordo expresso entre as partes. Não cabe mais recurso.

O processo analisado pelos magistrados foi movido por um ex-diretor da Agreco contra a ACE Seguradora. Ele alegava ter direito a um prazo complementar de 36 meses. De acordo com os autos, o executivo foi contratado em abril de 2010, quando a empresa já estava em recuperação judicial e só teria aceitado o cargo porque havia sido adquirido um seguro de responsabilidade civil para ele.

Porém, em setembro de 2010, deixou a companhia e, após dois anos, foi surpreen-

dido com ações judiciais do Grupo Agrenco contra ele, alegando que teria causado prejuízos milionários. Por esse motivo, o executivo acionou o seguro sob argumento de que o prazo complementar do seguro seria de 36 meses. O segurado fundamentou seu pedido em uma cláusula que dispunha que "o segurado terá direito a um prazo complementar de, no mínimo 12 meses, podendo ser fixado em 36 meses a contar do término da vigência". Como a cláusula dava margem a interpretação de que seriam 36 meses, deveria prevalecer o mais benéfico para o consumidor. A seguradora, porém, negou a cobertura, ao sustentar que o prazo complementar aplicável era o mínimo previsto de 12 meses.

Ao analisar o caso, a juíza da 38ª Vara Cível de São Paulo, Carolina de Figueiredo Dorchiac Nogueira, entendeu que o contrato em discussão estabelece, na cláusula 16.1.1., que o prazo complementar será de no mínimo 12 meses, podendo ser fixado em 36 meses a contar do término da vigência desta apólice. "Ocorre que não houve convenção de que o prazo complementar seria de 36 meses de modo que prevalece o mínimo legal 12 meses."

O ex-diretor então recorreu ao Tribunal de Justiça paulista. O relator do recurso, desembargador Celso Pimentel, da 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, entendeu que mesmo admitindo-se a relação de consumo, não haveria obscuridade da cláusula. Isso porque seu texto apenas expunha uma faculdade de contratação, pautada no prazo complementar de 36 meses, faculdade essa que não foi exercida no caso concreto. Ele foi seguido pelos demais desembargadores. Em março, o processo transitou em julgado (quando não cabe mais recurso).

Para o advogado Pedro Guilherme Gonçalves de Souza, sócio do SABZ Advogados, que assessorou a ACE, a decisão do TJ-SP merece destaque, pois "reconhece que mesmo nos casos em que o seguro seja caracterizado como contrato de adesão, não há obrigação de interpretar suas cláusulas da forma mais benéfica ao aderente". De acordo com ele, "há que se considerar o sentido pretendido pela disposição contratual em termos razoáveis e de acordo com a mais estrita boa-fé". O advogado do

ex-diretor da Agrenco, Edgard Silveira Bueno Filho, afirma que a interpretação dada seria correta caso o ex-diretor fosse o contratante. "Como a contratante foi a Agrenco e ele, o segurado, a interpretação deveria ser a mais favorável", diz, acrescentando que o executivo não tinha como interferir na extensão do contrato - que não tinha previsão de custo extra para a Agrenco, o que justificaria a adoção do prazo maior para seu cliente.

Fonte: Adriana Aguiar | Valor

JUSTIÇA ELEVAVALOR DE CAUSA PARA FIXAR MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

André Villac Polinesio: com reforma, advogados terão que tomar mais cuidado com os pedidos que serão formulados



As contradições em um processo trabalhista poderão custar caro para um médico. A Justiça do Trabalho de Diadema (SP), com base em dispositivo no novo Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu uma pesada multa por litigância de má-fé para o autor. Para fixá-la, elevou para R\$ 5 milhões o valor da causa, que tinha sido arbitrado em R\$ 100 mil, o que gerou uma penalidade de R\$ 150 mil (3% sobre o total). Ainda cabe recurso.

A decisão é da juíza substituta da 3ª Vara do Trabalho de Diadema, Samantha Fonseca Steil Santos e Mello. Ela tomou como base o parágrafo 3º do artigo 292 do novo CPC.

O dispositivo determina que o juiz corrigirá, de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão. Porém, sua aplicação ainda é controversa. Há decisões do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) contrárias à prática.

Para a juíza, casos como este, em que há diversas contradições, são exceções na Justiça do Trabalho. "Porém, quando ocorrerem, o juiz tem que punir de forma exemplar, com base no princípio da boa-fé e do dever de cooperação das partes", diz Samantha. "No caso, o médico pleiteava 184 horas extras mensais quando na verdade trabalhava apenas cinco dias por mês."

Na petição inicial, o médico afirma que trabalhava para um hospital de Diadema, como sócio de uma empresa (que servia apenas para encobrir sua relação de trabalho), por cerca de 10 horas diárias, seis dias por semana, sem intervalo, e em troca recebia salário de aproximadamente R\$ 17 mil mensais. Por isso, teria entrado com ação judicial pedindo o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de todas as verbas decorrentes dos últimos cinco anos - entre elas férias, horas extras, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

Porém, em seu depoimento no processo, o autor mesmo afirmou que trabalhava

apenas cinco dias por mês no hospital, somente para realizar cirurgias, o que foi confirmado posteriormente por testemunhas. Além disso, declarou que a empresa que supostamente era utilizada para viabilizar a "pejotização" tinha firmado um contrato recente com a prefeitura de Diadema no valor de R\$ 4,4 milhões.

O médico acrescentou ainda que tinha secretárias que organizavam a sua agenda e que poderia ser substituído por outro médico, de acordo com a sua necessidade. E que ainda atuava em mais outros hospitais em Diadema (SP), além de dar aulas.

A juíza, ao analisar o caso, entendeu que não haveria subordinação jurídica porque não foi identificada submissão do trabalhador ao empregador, embora o trabalho fosse remunerado e prestado de forma habitual, o que não caracterizaria vínculo empregatício. E em consequência de uma "versão inicial absolutamente incompatível com a realidade fática havida, o que levou do juízo quase quatro horas de instrução", condenou-o por litigância de má-fé.

Segundo a decisão, "o Judiciário não pode compactuar com tal conduta, sob pena de banalização do excesso, da inverdade. Não se pode admitir que seja prática cotidiana a alteração de fatos com vistas ao reconhecimento de direitos inexistentes".

Para o advogado e professor de direito do trabalho da Universidade Federal do Paraná, Arthur Mendes Lobo, sócio do Wambier Advogados, a decisão é digna de aplausos. "O novo CPC veio para acabar com aventuras judiciárias nas quais a parte elege uma série de fatos inexistentes e depois na colheita de prova oral se verifica que tudo era uma mentira", diz.

O novo CPC, segundo o professor, além de prever que o valor de causa pode ser alterado de ofício, colocou uma margem para a condenação por litigância de má-fé, que pode variar de 1% a 10% do valor da causa. Ainda determina que a parte perdedora indenize a parte contrária com todas as despesas e honorários advocatícios.

Para ele, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não se aprofunda no assunto, o novo CPC poderia ser aplicado subsidiariamente.

Decisões como esta podem virar tendência na Justiça do Trabalho, segundo advogados, por estarem na linha do que propõe a reforma trabalhista.

No texto, tal como aprovado pela Câmara, há previsão do pagamento de honorário de sucumbência (pago para a parte vencedora) proporcional aos pedidos que foram negados na Justiça, além da comprovação efetiva de pobreza para que a parte não assumira os custos do processo.

"Os advogados terão que tomar mais cuidado com os pedidos que serão formulados", diz o advogado André Villac Polinesio, sócio do Peixoto & Cury Advogados. Para Juliana Crisostomo, do Luchesi Advogados, a decisão da juíza de Diadema está estritamente dentro da legalidade e deve coibir eventuais abusos.

A decisão, porém, pode ser reformada. A desembargadora do TRT de São Paulo e professora do Instituto de Direito Público (IDP) São Paulo, Sônia Mascaro, diz que a 9ª Turma, da qual faz parte, tem alterado sentenças nesse sentido.

Ela defende o respeito aos princípios da razoabilidade e do duplo grau de jurisdição (direito de recorrer), já que no caso a parte terá que depositar em juízo o valor de 2% do valor da causa (R\$ 100 mil) para apresentar recurso à segunda instância. "Por mais alto que seja o salário, esse valor não é razoável e pode dificultar o acesso ao Judiciário. As pessoas têm direito de terem suas decisões revistas."

Além disso, segundo a magistrada, não se pode aplicar o CPC subsidiariamente. Ela acrescenta que há lei específica na área trabalhista que trata do assunto - Lei nº 5584, de 1970 - e que a 9ª Turma tem se baseado no mesmo entendimento firmado recentemente pela Seção de Dissídios Individuais II (SDI-II) do TST.

Para Sônia, contudo, nos casos em que for comprovada a litigância de má-fé, na execução do processo, quando não couber mais discussão do mérito, pode ser calculado o real valor da causa e a multa. "Nesses casos, uma mentira poderá custar muito caro. Mas o valor deve ser definido no fim do processo."

Fonte: Adriana Aguiar / Valor

CÂMARAS DO TJ-SP DIVERGEM SOBRE CONTAGEM DE PRAZO EM RECUPERAÇÃO

Juiz Daniel Carnio Costa: período de blindagem das empresas devedoras tem origem na soma dos demais prazos



A falta de uniformização para a contagem dos prazos nas recuperações judiciais tem provocado turbulências na tramitação dos processos.

Especialmente quando envolvem ações de execução contra as empresas devedoras, que, pela lei, deveriam ficar suspensas por um período máximo de 180 dias.

Os problemas começaram com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC), no último ano. Isso por conta de uma regra que determina a contagem dos prazos processuais em dias úteis e não mais em dias corridos - o que, na prática, sem incluir fins de semana e feriados, torna os períodos mais longos.

Hoje existem três interpretações possíveis no Judiciário: a que mantém a contagem dos prazos previstos para a recuperação em dias corridos, já que a lei específica, que regula esses processos, não foi alterada; uma outra que permite o cálculo em dias úteis, conforme o novo CPC; e ainda a parcial, com a contagem em dias úteis para algumas situações e dias corridos para outras.

Nessa terceira hipótese, o que diferencia, segundo os julgadores, é se a situação é meramente processual (que tem relação com os atos para o desenvolvimento do processo) ou se envolve direito material (como pagamentos e cumprimento de obrigações).

Na prática, porém, dividir uma de outra situação - para efeitos de contagem dos dias - pode gerar complicações ao processo de recuperação como um todo. E, com base nisso, surge mais uma tese.

Em decisão recente, o juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, Daniel Carnio Costa, entendeu pela contagem dos prazos processuais em dias úteis mesmo considerando a suspensão das ações de execução como direito material. O entendimento de Costa é o de que o período de blindagem concedido às empresas devedoras "tem origem na soma dos demais prazos processuais" da recuperação judicial - entrega do plano, publicação do edital, objeções dos interessados e realização da assembleia-geral de credores (AGC).

"A razão de existir a suspensão das ações de execução contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora, como forma de proteger o resultado final do procedimento", afirma na decisão.

Para Costa a interpretação de que o prazo deve ser contado em dias corridos - enquanto os demais serão contados em dias úteis - "poderá inviabilizar a realização de AGC e a análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias". A decisão do juiz foi proferida nos autos da recuperação judicial de uma empresa do setor de autopeças. A companhia pediu que o

magistrado se posicionasse sobre o tema depois de a Justiça do Trabalho autorizar execuções com base na contagem do prazo em dias corridos. "Está havendo um desencontro de interpretações e essa falta de padronização, tanto na Justiça cível como na trabalhista, tem gerado um tumulto", diz Marcelo Merlino, do Merlino Advogados.

Permitir que o prazo da suspensão das execuções se esgote antes da aprovação do plano, pela assembleia-geral, poderia comprometer todo o planejamento feito para o pagamento dos credores, complementa o advogado Guilherme Marcondes Machado, sócio Marcondes Machado Advogados. "As consequências são catastróficas", aponta.

O advogado destaca que as premissas para um plano de recuperação são fluxo de caixa e bens que possam ser vendidos ou que possam gerar determinada renda. "Abrir a porteira no meio do caminho pode fazer com que todo planejamento acabe virando pó." Para Machado, torna "absolutamente insegura" a tramitação desse processo. "Imagine que exatamente aquele ativo que seria vendido para o pagamento dos credores pode ser penhorado ou vendido em leilão por causa de uma execução antecipada. Então, que segurança a empresa em recuperação vai ter para definir o seu plano e apresentá-lo em assembleia de credores?", completa.

Há decisões divergentes sobre esse assunto no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, por exemplo, tem entendimento de que os prazos de suspensão das execuções sejam contabilizados em dias úteis, conforme determina o novo CPC.

"A contagem do prazo em dias úteis oferece contornos objetivos e amplia a oportunidade de a recuperanda cumprir os atos processuais de acordo com a realidade forense", diz o relator de um dos casos, desembargador Hamid Bdine. Já na 2ª Câmara há posicionamento pela contagem em dias corridos. O desembargador Ricardo Negrão, em um dos processos julgados, decidiu em favor de um banco ao considerar que a Lei 11.101 [de recuperação e falências] "é taxativa ao disciplinar no artigo 6º, parágrafo 4º, a suspensão de 180 dias improrrogáveis".

O advogado Fernando Tardioli, do Tardioli Lima Advogados, diz que, apesar de a lei tratar os 180 dias como improrrogáveis e alguns magistrados levarem isso em consideração, esse prazo, na prática, já não é mais tão inflexível - e a questão vem desde antes das discussões sobre o novo CPC. Ele cita decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para permitir empresas em recuperação estenderem o prazo de 180 dias nos casos em que ainda não tenham aprovado o plano.

"Está se fazendo um malabarismo para interpretar as normas de forma a proteger os devedores", critica Tardioli. "A Justiça vem permitindo prorrogar o prazo, mas se quer ainda mais tempo. Estamos tendo que conviver com o tudo pelo devedor e nada para o credor." Segundo o advogado, nunca se teve dúvidas no meio jurídico sobre a natureza dos prazos, como sendo processual ou material. Tardioli diz que a questão "sempre foi absolutamente pacífica" e "bem-definida".

Fonte: Joice Bacelo | Valor

MPS ESTADUAIS TÊM LEGITIMIDADE PARA ATUAR EM AÇÕES NO SUPREMO E NO STJ

O Ministério Público dos estados e do Distrito Federal tem a legitimidade para levar casos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente do Ministério Público Federal. A única condição para isso é que o fato em discussão, na origem, esteja na esfera de competência do MP estadual.

Gilmar Mendes definiu que MPs locais podem propor ações desde que o fato, na origem, seja de competência dos órgãos.

Assim entendeu o Supremo, por maioria, em votação no Plenário Virtual, ao julgar o Recurso Extraordinário 985.392. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio. O relator do caso, ministro Gilmar Mendes, propôs a reafirmação da jurisprudência do Supremo sobre o tema com a seguinte tese: "Os ministérios públicos dos estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal."

O RE, que teve repercussão geral reconhecida, foi apresentado depois que o STJ negou a legitimidade do Ministério Público do Rio Grande do Sul para oferecer razões em Habeas Corpus contra ato do Tribunal de Justiça estadual. Também foi negada a legitimidade do MP-RS para interpor embargos de declaração. No recurso ao STF, o MP gaúcho questionou acórdão do STJ argumentando que a decisão interpretou de forma errada a disposição constitucional sobre a unidade do Ministério Público (artigo 127, parágrafo 1º, Constituição Federal) contraposta à autonomia de seus ramos (artigo 128).

Disse ainda que o STJ negou ao MP gaúcho o direito ao contraditório (artigo 5º, XXXV, CF). Para Gilmar Mendes, os dispositivos constitucionais citados pelo MP-RS foram violados, pois não há razão para negar a legitimidade frente o STF e o STJ. “Ambos são tribunais nacionais, que julgam causas com origem em feitos de interesse dos Ministérios Públicos estaduais”, ressaltou. Segundo o ministro, deve ser assentada a legitimidade ampla dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal para atuar em recursos, ações de impugnação e incidentes oriundos de processos de sua competência em trâmite no STF e no STJ, podendo, para tanto, propor os meios de impugnação, oferecer razões e interpor recursos. Essa legitimidade, continuou o relator, alcança a interposição de recursos internos, agravos, embargos de declaração, embargos de divergência, recurso ordinário, recurso extraordinário e o respectivo agravo e propositura dos meios de impugnação de decisões judiciais em geral reclamação, mandado de segurança, habeas corpus, incidente de resolução de demandas repetitivas, ação rescisória, conflito de competência. Também alcança a prerrogativa de produzir razões nos recursos e meios de impugnação em curso. “Tudo isso sem prejuízo da atuação da Procuradoria Geral da República perante os Tribunais Superiores”, destacou.

O ministro explicou que o Ministério Público é único e indivisível (artigo 127, parágrafo 1º), mas, por estruturação, é ramificado (artigo 128). “Tenho que, para o exercício de suas funções institucionais, mostra-se imprescindível o reconhecimento da autonomia do Ministério Público local perante as Cortes Superiores, por-

quanto, na maioria das vezes, as pretensões se consubstanciam de maneira independente e estão intimamente ligadas às situações e razões trazidas das instâncias precedentes”, destacou. Tirar a legitimidade processual do MP estadual nas instâncias superiores e exigir a atuação do procurador-geral da República é criar uma obrigação vinculada, uma vez que a demanda jurídica nos estados pode ser contrária ao entendimento do PGR. Assim, o ministro Gilmar Mendes deu provimento ao RE para cassar a decisão questionada, determinando o retorno dos autos ao STJ para que prossiga no julgamento do Habeas Corpus, considerando as razões do MP-RS. Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.

Fonte: Conjur

CÂMARA DOS DEPUTADOS APROVA PARCELAMENTO OBRIGATÓRIO DO SEGURO DPVAT

O seguro, que é pago por todos os donos de veículos, indeniza vítimas de acidentes de trânsito em casos de morte e invalidez permanente

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou proposta do deputado Ronaldo Martins (PRB-CE) que torna obrigatório o parcelamento, em no mínimo três prestações mensais e iguais, do Seguro de Danos Causados por Veículos Automotores em Via Terrestre (DPVAT).

Os boletos serão pagos juntamente com as parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), observado o valor mínimo de R\$ 50 para cada boleto. O parcelamento não será obrigatório se o IPVA for pago em parcela única ou se o veículo for isento do tributo. O projeto determina ainda que o parcelamento do DPVAT só poderá ser realizado para os pagamentos futuros, sendo vedado para os prêmios vencidos.

Como tramita em caráter conclusivo e foi aprovado pela última comissão, o projeto de lei (PL 2409/15) será enviado agora ao Senado. A menos que haja recurso aprovado para que o texto seja votado no Plenário da Câmara.

Emenda - A proposta recebeu parecer favorável do relator na comissão, depu-

tado Lincoln Portela (PRB-MG). Ele apresentou uma emenda apenas para adequar o texto do projeto às normas de redação legislativa.

A proposta altera a Lei 6.194/74, que criou o Seguro DPVAT. O seguro, que é pago por todos os proprietários de veículos, indeniza vítimas de acidentes de trânsito nos casos de morte e invalidez permanente, além de reembolsar despesas médicas e hospitalares.

Atualmente, uma resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão responsável por fixar as diretrizes e normas dos seguros privados, já permite o parcelamento do seguro DPVAT, mas ele é facultativo a cada estado e limitado ao valor de R\$ 70 por boleto.

ÍTEGRA DA PROPOSTA: PL-2409/2015

Fonte: Agência Câmara Notícias





PROJETO DE LEI QUE PREVÊ INTERRUPÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÃO TRABALHISTA É APROVADO POR COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 6.650/2013, que altera a redação do Art. 11 da CLT, a fim de estabelecer a interrupção do prazo prescricional em caso de Ação Civil Pública.

O projeto pretende alterar o art. 11 da CLT para assim dispor:

“Art. 11 Os créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

§ 2º A Ação Civil Pública interrompe a contagem do prazo estabelecido no caput deste artigo.”

De acordo com a justificativa da proposta,

de autoria do deputado Carlos Bezerra “Trata-se de mera conformação à Emenda Constitucional (EC) n.º 28/2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do Art. 7º da Constituição Federal (CF). O § 1º constante do texto projetado repete o atual dispositivo que foi inserido no Art. 11 pela Lei n.º 9.658, de 5 de junho de 1998.” A proposta aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fonte: Jurisite

STJ: EMPRESA PERDE PROCESSO PARA A CONCORRENTE AONDE ALEGAVA CONCORRÊNCIA DESLEAL

Afastada alegação de concorrência desleal em publicidade comparativa

De forma unânime, o colegiado entendeu que a publicidade não violou o direito do consumidor ou trouxe prejuízo à marca da empresa autora do processo.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou pedido de reconhecimento de uso indevido da marca de pilhas Duracell em produtos da linha Rayovac, que utilizou a imagem do produto concorrente em embalagens e peças publicitárias comparativas. De forma unânime, o colegiado entendeu que a publicidade não violou o direito do consumidor ou trouxe prejuízo à marca Duracell. A ação de violação de direito de marca foi proposta pelas empresas Gillette Company e Procter & Gamble, que buscavam fazer cessar o uso da marca Duracell nas pilhas Rayovac, fabricadas pela Microlite.

Segundo as autoras, a empresa ré utilizou injustificadamente a marca Duracell em produtos e nas campanhas publicitárias da Rayovac, além de praticar concorrência desleal ao divulgar mensagens comerciais como “A guerra contra o coelho está declarada”, em alusão à mascote da Duracell. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância. Para o magistrado, a publicidade produzida pela Microlite estaria dentro dos limites estabelecidos pelo mercado publicitário e, além disso, a divulgação de pesquisa comparativa não fez a empresa incorrer em concorrência desleal, pois houve apenas divulgação de informação.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em análise do recurso especial apresentado pelas

empresas proprietárias da Duracell, a ministra relatora, Nancy Andrighi, explicou inicialmente que é característica inerente à publicidade comparativa o enaltecimento de qualidade ou preço do produto ou serviço em relação a outros similares. Apesar de a prática estar normatizada na Resolução 126 do Mercosul, a ministra esclareceu que a legislação brasileira não regulou a modalidade de forma expressa. No âmbito do direito privado, todavia, a ministra lembrou que o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária estabelece a possibilidade da publicidade comparativa, desde que respeitados alguns limites, como o esclarecimento do consumidor e a comprovação dos elementos submetidos à comparação.

Livre concorrência - A ministra reconheceu a existência de tensão entre as normas que asseguram proteção à marca e aquelas que garantem a livre concorrência. Por esse motivo, afirmou, a avaliação da licitude da publicidade comparativa deve considerar, caso a caso, os direitos assegurados na Lei de Propriedade Industrial à luz de princípios constitucionais como a liberdade de comunicação e o direito de acesso à informação, entre outros. “É possível, portanto, afirmar com segurança que, em relação aos direitos de propriedade industrial, a existência de menção específica à marca registrada por terceiro em anúncio publicitário não pode, isolada das circunstâncias da hipótese concreta, ser considerada ilícita”, disse Nancy Andrighi.

Sob o aspecto do direito concorrencial, a ministra também entendeu que a publicidade comparativa só poderia ser considerada ilícita caso denegrisse a imagem da marca concorrente, causasse confusão ou configurasse uso indevido, o que, segundo as instâncias ordinárias, não ficou comprovado no processo.

“De tudo isso, infere-se que a publicidade comparativa, no particular, não violou os ditames da boa-fé, foi realizada com propósito informativo e em benefício do consumidor. Não foi constatada a prática de atos de concorrência desleal, tampouco de atos que tenham denegrado a marca ou a imagem dos produtos das recorrentes”, concluiu a ministra ao negar provimento ao recurso especial.

Fonte: STJ

PLENÁRIO ANALISA IMPACTOS DO NOVO CPC NA CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) volta a analisar, questão de ordem no Recurso Extraordinário (RE) 966177, que discute a suspensão da prescrição em casos penais sobrestados em decorrência do reconhecimento de repercussão geral, à luz do novo Código de Processo Civil (CPC). O relator do recurso, ministro Luiz Fux, votou pela suspensão do prazo prescricional enquanto a matéria com repercussão geral não estiver decidida pelo Supremo.

Ainda com enfoque no novo CPC, a pauta inclui, na sequência, outros quatro processos que tratam de contagem de prazos recursais em matérias penais: Questão de Ordem na Reclamação (RCL) 25638, agravo regimental no RE com Agravo (ARE) 988549, agravo regimental no ARE 992066 e agravo regimental nos embargos de declaração na RCL 23045.

A retomada dos julgamentos sobre lei de cotas no serviço público e alteração de registro civil sem mudança de sexo também está prevista na pauta da sessão plenária.

Recurso Extraordinário (RE) 966177

Questão de Ordem – Repercussão Geral
Relator: Ministro Luiz Fux
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul x Guilherme Tarigo Heinz

O recurso envolve discussão quanto à recepção pela Constituição de 1988 do art. 50, caput, do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), que tipifica a exploração ou o estabelecimento de jogos de jogos de azar como contravenções penais.

O Ministério Público gaúcho sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem ofendeu os preceitos referidos, ao julgar atípica a conduta contravenacional do jogo de azar. O STF reconheceu que o caso tem reper-

cussão geral e, diante disso, o juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Itajaí/SC oficiou informando que “o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina encaminhou aos Juízos Criminais do Estado orientações para o sobrestamento dos procedimentos criminais que tratam da infração penal prevista no art. 50, caput, do Decreto-lei 3.699/1941”.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul contestou o sobrestamento dos feitos, alegando “falta de posicionamento das Cortes Superiores acerca da aplicação da regra inserta no art. 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (se automática ou não)”, entre outros argumentos.

Em discussão: saber o alcance da suspensão processual prevista no artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil sobre os processos de natureza penal.

Fonte: STF

ANS DIVULGA TETO DE REAJUSTE AUTORIZADO PARA PLANOS INDIVIDUAIS

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) fixou em até 13,55% o índice de reajuste a ser aplicado aos planos de saúde médico-hospitalares individuais/familiares no período compreendido entre maio de 2017 e abril de 2018. O percentual é válido para os planos de saúde contratados a partir de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei nº 9.656/98 e atinge cerca de 8,2 milhões de beneficiários, o que representa 17,2% do total de 47,5 milhões de consumidores de planos de assistência médica no Brasil, de acordo com dados referentes a abril de 2017. A decisão está publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta sexta-feira (19/05). Os beneficiários de planos individuais devem ficar atentos aos seus boletos de pagamento e observar:

-Se o percentual de reajuste aplicado é igual ou inferior ao definido pela ANS;

-Se a cobrança com o índice de reajuste está sendo feita a partir do mês de aniversário do contrato, que é o mês em que o contrato foi firmado.

É importante destacar que somente as operadoras autorizadas pela ANS podem aplicar reajustes, conforme determina a Resolução Normativa nº 171/2008. Em caso de dúvidas, os consumidores podem entrar em contato com a ANS por meio de seus canais de atendimento:



Disque ANS (0800 701 9656);
Central de Atendimento ao Consumidor,
no endereço eletrônico www.ans.gov.br;

Pessoalmente, em um dos 12 Núcleos de Atendimento existentes nas cinco regiões do país.

O índice de reajuste autorizado pela ANS pode ser aplicado somente a partir da data de aniversário de cada contrato. É permitida a cobrança de valor retroativo em tantos quanto forem os meses de defasagem entre a aplicação e a data de aniversário.

Se o mês de aniversário do contrato é maio, será permitida cobrança retroativa, conforme a RN 171/2008. Nesse caso, a mensalidade de junho (se o aniversário do contrato for em maio) será acrescida do valor referente à cobrança retroativa de maio. Para os contratos com aniversário entre os meses de junho de 2017 e abril de 2018 não poderá haver cobrança retroativa. Deverão constar claramente no boleto de pagamento o índice de reajuste autorizado pela ANS, o número do ofício de autorização da ANS, nome, código e número de registro do plano, bem como o mês previsto para aplicação do próximo reajuste anual. Confira nos exemplos abaixo como é aplicado o reajuste:

Fonte: ANS

INFORME SETOR TRIBUTÁRIO:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 221, DE 09 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EMENTA

SEGURO FIANÇA. RENDIMENTO DE ALUGUEL. Rendimento de aluguel, garantido por seguro fiança, recebido da seguradora por pessoa física, em face do exercício da garantia, está sujeito à retenção na fonte pela pessoa jurídica que efetuou o pagamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º, inciso II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda RIR/1999), art. 631.

(Publicada no DOU de 12/05/2017, seção 1, pág. 22)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – TJ-RJ

SEGUROS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TUTELA ANTECIPADA- MÁ-FÉ PATENTE – ROUBO INEXISTENTE - PROCEDÊNCIA

Seguradora será ressarcida por cliente que forjou roubo de carro e ainda pediu danos morais

Homem também foi condenado em litigância de má-fé

A juíza de Direito Flavia de Almeida Viveiros de Castro, da 6ª vara Cível do RJ, garantiu à Allianz Seguro o ressarcimento de segurado que alegou roubo do carro mas, tempos depois, foi detido dirigindo o veículo.

A magistrada classificou a história do réu de “completamente desarrazada”, sem qualquer prova que a acompanhasse ou conferisse verossimilhança. Ele disse que seria proprietário de dois Volvos tendo perdido as placas de um deles e por engano confeccionado novas placas com os dados trocados, negando fraude.

“O réu praticou fraude contra a demandante e também atuou de forma a macular a dignidade da Justiça, valendo-se do processo para fins escusos, devendo ser sancionado nas penas de litigância de má-fé. Esta

sobejamente provado nos autos que a autora teve que desembolsar os valores apontados na exordial para indenizar o demandado de supostos prejuízos em decorrência de roubo de carro, quando finalmente o próprio réu foi preso COM O VEÍCULO QUE TERIA SIDO ROUBADO!”

De acordo com a juíza, a má-fé do réu “faz enrubescer até o mais escolado estelionatário, eis que não se limitou a requer a cobertura do sinistro, à qual não fazia jus”. Não satisfeito com o valor da indenização, o homem propôs ação, apelou da sentença e recebeu valor por danos morais, “tudo com a ciência absoluta de que o sinistro era uma farsa”.

O réu deverá pagar R\$ 105 mil com correção monetária e juros, além de ter sido condenado em litigância de má-fé.

Processo: 0012658-84.2015.8.19.0209

SENTENÇA

Ação de Repetição de Indébito - Pagamentos efetuados pela parte autora ao réu por ocasião de suposto roubo de seu veículo - Demandado que foi detido, tempos depois, dirigindo o carro alegadamente roubado - Má-fé patente - Procedência do pedido;

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de ação de repetição de indébito em que a seguradora autora, em apertada síntese, refere ter pago ao demandado o valor de R\$ 65.714,00, em decorrência de suposto roubo de carro.

Posteriormente, por força de decisão judicial nos autos em que o réu demandava novos valores pelo mesmo sinistro, a parte autora foi ainda condenada a pagar R\$ 14.800,00 a mais de indenização securitária e R\$ 5.000,00 por danos morais;

2. Ocorre que em 04/05/2013 o réu foi preso dirigindo o próprio veículo que teria sido roubado, no município de Domingos Martins, no Espírito Santo;

3. A autora alega que só descobriu a fraude em 01/12/2014 e vem requerer, liminarmente, que seja oficiado ao DETRAN, ao Registro de Imóveis, à JUCERJA, ao RCPI, e aos bancos, anotando-se a existência da presente demanda;

4. A petição inicial veio acompanhada por extensa documentação às fls. 14 e seguintes, destacando-se: o atendimento ao sinistro de fls. 24; a comunicação de próprio punho feita pelo réu às fls. 28; documentos do veículo às fls. 29 e seguintes; RO segundo dados fornecidos pelo autor às fls. 32 e seguintes, sendo às fls. 34 de próprio punho; decisões judiciais que ampliaram o valor pago pela autora ao réu, a título de



indenização; registro da ocorrência em que o autor foi preso, conforme fls. 106; Às fls. 119 a autoridade policial esclarece que houve troca da placa do carro;

5.No mérito requer a procedência do pedido para que o réu lhe restitua a soma de R\$ 106.297,37;

6.Na decisão de fls. 225 não foi deferida a tutela antecipada, determinando-se a citação;

7. A parte ré apresentou contestação narrando uma “estória” completamente desarrazoada, sem qualquer prova que a acompanhasse e que lhe conferisse um mínimo de verossimilhança;

8. Registra que seria proprietário de dois VOLVOS (fato não provado) tendo perdido as placas de um deles (fato não provado) e por engano confeccionado novas placas com os dados trocados, negando fraude;

9. Nenhum documento acompanha a contestação;

10. A parte autora reitera, às fls. 286, que o réu foi preso dirigindo o carro que supostamente havia sido roubado, firmando que a demanda era para repetição de valores que desembolsou; Não houve ulterior pedido de prova; Passa-se a decidir;

FUNDAMENTAÇÃO

11. O processo se encontra em ordem e apto a ser julgado;

12. O pedido autoral é PROCEDENTE como a seguir se fundamenta;

13. A estapafúrdia versão da parte ré em sua contestação não é crível, não estando acompanhada por qualquer documento que lhe conferisse foros de seriedade;

14. Em realidade, o réu praticou fraude contra a demandante e também atuou de

forma a macular a dignidade da Justiça, valendo-se do processo para fins escusos, devendo ser sancionado nas penas de litigância de má-fé;

15. Esta sobejamente provado nos autos que a autora teve que desembolsar os valores apontados na exordial para indenizar o demandado de supostos prejuízos em decorrência de roubo de carro, quando finalmente o próprio réu foi preso COM O VEÍCULO QUE TERIA SIDO ROUBADO!

16. A má-fé do demandado faz enrubescer até o mais escolado estelionatário, eis que não se limitou a requer a cobertura do sinistro, à qual não fazia jus. Não satisfeito com o valor da indenização recebida, propôs ação, apelou da sentença e recebeu ainda valor por danos morais, tudo com a ciência absoluta de que o sinistro era uma farsa;

17. A autora comprova o direito que pretende ver reconhecido, através dos documentos que acompanham a inicial, sobretudo a comunicação de próprio punho feita pelo réu às fls. 28 da ocorrência do sinistro; o RO lavrado segundo dados fornecidos pelo autor às fls. 32 e seguintes, sendo às fls. 34 de próprio punho; as decisões judiciais que ampliaram o valor pago pela autora ao réu, a título de indenização; o registro da ocorrência em que o autor foi preso, conforme fls. 106 bem como, às fls. 119 a autoridade policial esclarece que houve troca da placa do carro;

18. O réu deve ainda ser condenado em litigância de má-fé, nestes autos, em decorrência de perseverar com suas artimanhas, sem ao menos demonstrar arrependimento, atentando contra a dignidade da Justiça, o que não pode ser tolerado;

DISPOSITIVO

19. Isto posto, tudo visto e examinado, JULGAM-SE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e determina-se EM TUTELA ANTECIPADA, que seja averbada a existência desta lide nos cadastros dos bens (imóveis e móveis) do demandado;

20. Condena-se ainda a parte ré a pagar à autora o valor de R\$ 105.297,27, com correção monetária e juros a contar da data de desembolso, em decorrência do ato ilícito praticado;

21. Condena-se o réu nas penas de litigância de má-fé (artigos 80 II e III do CPC) fixando-se a multa em grau máximo: 10%

do valor atualizado da causa;

22. Condena-se ainda a parte ré nas custas do processo e em verba honorária fixada em 15% do valor atualizado da condenação, com fincas no artigo 85 §2º do CPC;

23. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se; P.R.I.

Fonte: Migalhas via Roncarati

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SEGUROS – DIREITO CIVIL -

PROTEÇÃO AUTURAL – INEXISTÊNCIA -

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO

SIMILAR - POSSIBILIDADE -

CONCORRÊNCIA DESLEAL -

DESCARACTERIZAÇÃO

Afastada proteção de direito autoral para modalidade de seguro

No mercado de seguros, é possível haver coexistência de contratos securitários semelhantes comercializados por seguradoras e corretoras distintas, sem que isso configure violação de direito autoral da empresa que criou produto inédito.

O entendimento foi formado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao rejeitar pedido de ressarcimento feito por uma corretora de seguros que alegou que seu direito de propriedade intelectual foi violado devido à comercialização de seguro inédito por empresa do ramo securitário. A decisão da turma, tomada de forma unânime, considerou não haver restrição ao aproveitamento de ideias para compor novo produto individualizado.

A corretora de seguros propôs a ação de reparação de danos contra uma seguradora sob o argumento de que, em 2001, desenvolveu seguro inédito para cobrir danos ambientais ocorridos durante o transporte de carga. As empresas firmaram parceria para a comercialização exclusiva do seguro, com o recebimento de *royalties*.

Em 2006, a seguradora rompeu a parceria sob a justificativa de que estaria em fase de conclusão na Superintendência de Seguros Privados (Susep) autorização para venda de um novo seguro ambiental. Segundo a autora da ação, a comercialização das apólices pela antiga parceira violou normas de proteção comercial e lhe causou prejuízos econômicos.

Segredo industrial

Em primeira instância, a seguradora foi condenada a pagar à corretora de seguros 20% do valor dos contratos de seguro ambiental vendidos sem sua participação, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro extinguiu o processo por entender que não ficaram configurados segredo industrial nem violação de normas de direitos autorais.

Em recurso especial, a corretora alegou que identificou um novo nicho de mercado e, com base nele, criou modelo específico de seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos ambientais. Segundo a recorrente, o desenvolvimento do produto demandou a realização de pesquisas e estudos, o que justifica a propriedade de bem imaterial.

Semelhanças

O ministro relator, Villas Bôas Cueva, explicou que o artigo 7º da Lei 9.610/98 garante a proteção de obras intelectuais de diversos tipos. Entretanto, a própria legislação restringe o espectro de proteção da propriedade imaterial, a exemplo de procedimentos normativos, projetos e do aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

“Um tema explorado em determinada obra pode ser retomado em outras sem haver imitação, por mais inovador que seja. Nesse contexto, não há plágio se a obra contiver individualidade própria, centrada na criatividade, embora possam existir semelhanças oriundas da identidade do objeto”, esclareceu o relator ao negar o recurso.

No voto, que foi acompanhado integralmente pelo colegiado, o ministro também afastou a alegação de usurpação de conhecimento e de concorrência desleal em desfavor da corretora. De acordo com o relator, o caso envolveu apenas desdobramento do serviço típico de corretagem entre seguradoras e corretoras, sem que houvesse quebra de confiança entre as partes.

refere-se ao(s) processo(s): REsp 1627606

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CORRETORA DE SEGUROS. CRIAÇÃO DE NOVA ESPÉCIE SECURITÁRIA. PROTEÇÃO AUTORAL.

INEXISTÊNCIA. IDEIAS, PROJETOS E PLANOS DE NEGÓCIO. PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE. PROPOSTA DE PARCERIA. ENTE SEGURADOR. RECUSA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO SIMILAR. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE KNOW-HOW E CONCORRÊNCIA DESLEAL. DESCARACTERIZAÇÃO. QUEBRA DE CONFIANÇA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO TÍPICA ENTRE CORRETORA E SEGURADORA. COMERCIALIZAÇÃO DE APÓLICE DIVERSA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se a criação de nova espécie de seguro (RC TRANS AMBIENTAL) possui a proteção da Lei de Direitos Autorais e (ii) se a seguradora, ao recusar parceria com a corretora de seguros que desenvolveu o seguro inédito e comercializar apólice similar, praticou conduta vedada, como a concorrência desleal por desvio de clientela e por uso de conhecimentos e informações sigilosos (know-how), enriquecendo ilicitamente.

2. O art. 7º da Lei nº 9.610/1998 garante a proteção de obras intelectuais, isto é, as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.

3. Para não haver o engessamento do conhecimento bem como o comprometimento da livre concorrência e da livre iniciativa, a própria Lei de Direitos Autorais restringe seu âmbito de atuação, elencando diversas hipóteses em que não há proteção de exclusividade (art. 8º da Lei nº 9.610/1998).

4. O direito autoral não pode proteger as ideias em si, visto que constituem patrimônio comum da humanidade, mas apenas as formas de expressá-las. Incidência do princípio da liberdade das ideias, a proibir a propriedade ou o direito de exclusividade sobre elas.

5. Não há proteção autoral ao contrato por mais inovador e original que seja; no máximo, ao texto das cláusulas contido em determinada avença (isto é, à expressão das ideias, sua forma literária ou artística), nunca aos conceitos, dispositivos, dados

ou materiais em si mesmos (que são o conteúdo científico ou técnico do Direito).

6. A Lei de Direitos Autorais não pode tolher a criatividade e a livre iniciativa, nem o avanço das relações comerciais e da ciência jurídica, a qual ficaria estagnada com o direito de exclusividade de certos tipos contratuais.

7. É possível a coexistência de contratos de seguro com a mesma temática (seguro de responsabilidade civil com cobertura para danos ambientais em transporte de cargas), comercializados por corretoras e seguradoras distintas sem haver violação do direito de autor. Lícitude do aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras sem ocorrer infração à legislação autoral, sendo livre o uso, por terceiros, de ideias, métodos operacionais, temas, projetos, esquemas e planos de negócio, ainda que postos em prática, para compor novo produto individualizado, não podendo ser exceção a exploração de determinado nicho no mercado securitário, que ficaria refém de eventual monopólio.

8. Não há falar em concorrência entre corretora de seguros e entidade seguradora, já que atuam em ramos econômicos distintos, sendo descabida qualquer alegação de competição desonesta. Falta de demonstração de concorrência desleal no uso de conhecimentos e informações e no desvio de clientela.

9. Inexiste usurpação de know-how quando seguradora e corretora trabalham em conjunto para desenvolver produto com a expertise de cada uma, não havendo também confidencialidade das informações técnicas envolvidas, típicas da atividade de corretagem, a gerar apenas aviamento.

10. Não configura quebra de confiança legítima ou enriquecimento ilícito a comercialização, por seguradora, de apólice nova, diversa da idealizada por corretora, mesmo sendo de mesma temática.

11. Recurso especial não provido

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Íntegra disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129569>> Acesso em: 22 Jun. 2017.

PORTARIA MF Nº 122

Regulamenta o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo Federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, resolve:

Art. 1º Fica delegada a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos à atividade de custeio para contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como segue:

Íntegra disponível em:

<<http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministerial/2017/portaria-no-122-de-31-de-marco-de-2016>>.

Acesso em: 22 Jun. 2017.

LEI Nº 13.448

Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 752, de 2016

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º A prorrogação e a relicitação de que trata esta Lei aplicam-se apenas a empreendimento público prévia e especificamente qualificado para esse fim no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

Art. 3º O ministério ou a agência reguladora, na condição de órgão ou de entidade competente, adotará no contrato prorrogado ou relicitado as melhores práticas regulatórias, incorporando novas tecnologias e serviços e, conforme o caso, novos investimentos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

Íntegra disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13448.htm> . Acesso em: 22 Jun. 2017.

LEI COMPLEMENTAR Nº 159

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

§ 2º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a administração pública direta e indireta dos referidos entes federativos e os fundos a eles destinados.

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal.

Íntegra disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2017/leicomplementar-159-19-maio-2017-784891-norma-pl.html>> Acesso em: 22 Jun. 2017.

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN nº 412

Dispõe sobre a solicitação de cancelamento do contrato do plano de saúde individual ou familiar, e de exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em vista do que dispõe o artigo 3º, os incisos II e XXXVI do artigo 4º, e o inciso II do artigo 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea “a” do inciso II do artigo 86, da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 19 de outubro de 2016, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN regulamenta a solicitação de cancelamento do contrato de plano de saúde individual ou familiar, e de exclusão de beneficiário de contrato de plano de saúde coletivo empresarial ou por adesão.

Íntegra disponível em:

<<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzMyNA==>>. Acesso em: 22 Jun. 2017.

DECRETO nº 9.048

Altera o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. O poder concedente será exercido pela União por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ouvidas as respectivas Secretarias." (NR)

Íntegra disponível em:

<<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/457093466/decreto-9048-17>> Acesso em: 22 Jun. 2017.

RESOLUÇÃO CNSP Nº 345

Dispõe sobre as coberturas passíveis de serem oferecidas a entidades fechadas de previdência complementar por sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguro de pessoas e sobre os correspondentes planos de seguro ou de pecúlio.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 27 de abril de 2017, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.604727/2016-41, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Dispor sobre as coberturas passíveis de serem oferecidas a entidades fechadas de previdência complementar por sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguro de pessoas e sobre os correspondentes planos de seguro ou de pecúlio.

Parágrafo único. Considerar-se-ão, para efeito desta Resolução os conceitos abaixo:

I - estipulante: estipulante nos planos de seguro e averbadora ou instituidora nos planos de pecúlio;

II - EFPC: entidade fechada de previdência complementar;

III - FIE: o fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos; e

IV - seguradora: sociedade seguradora autorizada a operar

Íntegra disponível em :

<<http://www.abrapp.org.br/Lists/Legislacao/DispForm.aspx?ID=2454&ContentTypeId=0x010017E6A14A20A3814FB120C6F5846D2DF1>>. Acesso em: 22 Jun. 2017.

CIRCULAR SUSEP Nº 549

Estabelece na forma do parágrafo único do art. 109 da Resolução CNSP nº 243/11, o procedimento para intimação, por meio de equipamento de transmissão remota nos Processos Administrativos Sancionadores dirigidos às sociedades seguradoras, empresas de capitalização, resseguradores locais, admitidos ou eventuais, às entidades abertas de previdência complementar e às empresas em regime especial, mediante sua realização através da disponibilização na subseção "Documentos para o Mercado", na seção "Informações ao Mercado" no sítio Eletrônico oficial da Susep - Internet (www.susep.gov.br), e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto na alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, nos art. 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no caput do art. 2º e art. 5º e 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, o parágrafo único do Art. 109 da Resolução CNSP nº 243/2011 incluído pela Resolução CNSP nº 293/2013, em conformidade com o inciso X do art. 73 do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP nº 338/2016, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.602302/2016-06, resolve:

Art. 1º Esta Circular regulamenta a intimação realizada pela Superintendência de Seguros Privados no Processo Administrativo Sancionador por meio de equipamento de transmissão remota através do seu sítio eletrônico oficial na internet, (www.susep.gov.br) na forma prevista no parágrafo único, do Artigo 109 da Resolução CNSP nº 243/2012 incluído pela Resolução CNSP nº 293/2013, para às sociedades seguradoras, capitalização, resseguradores locais, admitidos ou eventuais, entidades abertas de previdência complementar e às empresas em regime especial.

Íntegra disponível em:

<<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=40412>>. Acesso em: 22 Jun. 2017.

CIRCULAR SUSEP nº 550

Altera a Circular SUSEP nº 535

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 36, alíneas "b", "c", "g", e "h" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.605956/2017-64, Resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 15 da Circular Susep nº 535/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os planos de seguro de pessoas não poderão conter coberturas não enquadradas nos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (09), Pessoas Individual (13) ou Pessoas EFPC (22), na forma do anexo I desta Circular." (NR)

Íntegra disponível em:

<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=343522> > Acesso em: 22 Jun. 2017.

CIRCULAR SUSEP Nº 551

Dispõe sobre a emissão e distribuição das carteiras de identidade profissional de corretores de seguros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma prevista no art. 2º e no § 2º do art. 3º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, no art. 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e na Resolução CNSP nº 303, de 16 de dezembro de 2013, bem como o que consta do Processo Susep n. 15414.607129/2017-13, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a emissão e distribuição das carteiras de identidade profissional de corretores de seguros.

Íntegra disponível em:

<<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=40505>> Acesso em: 22 Jun. 2017.

CIRCULAR SUSEP Nº 552

Dispõe sobre o cadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas ou jurídicas e suas dependências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do inciso X do art. 19 do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP nº 338, de 9 de maio de 2016, considerando o disposto no art. 9º da Resolução CNSP nº 249, de 16 de fevereiro de 2012, no art. 1º da Resolução CNSP nº 303, de 16 de dezembro de 2013, no art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep nº 15414.606057/2017-89, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o cadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas e jurídicas.

Íntegra disponível em:

<<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=40506> > Acesso em: 22 Jun. 2017

CIRCULAR SUSEP nº 553

Estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RCD & O), e dá outras providências

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no inciso II do artigo 34 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, bem como o que consta no Processo Susep nº 15414.610483/2016-36, Resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RCD & O).

Art. 2º Após a publicação desta circular, as sociedades seguradoras que desejarem iniciar a operar com o seguro de RCD & O, deverão submeter, à Susep, para fins de análise e arquivamento, plano de seguro específico, cujas condições contratuais e respectiva nota técnica atuarial deverão estar em conformidade com as presentes disposições e a legislação em vigor.

Art. 3º Para fins desta norma, são adotadas as seguintes definições:

Íntegra disponível em :

< <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=343859> > Acesso em: 22 Jun. 2017.

LEGISWEB - ÍNTEGRAS

CIRCULAR SUSEP Nº 554, DE 21.06.2017

Altera a Circular SUSEP nº 535, de 28 de abril de 2016.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 34, inciso II, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e o que consta do Processo Susep nº 15414.609588/2017-23, resolve:

Art. 1º Alterar, na íntegra, o artigo 11 da Circular Susep nº 535/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os planos de seguro compostos relativos aos Ramos Automóvel - Casco (0531) e Seguro Auto Popular (0526) poderão oferecer exclusivamente, como coberturas agregadas, as coberturas relativas aos Ramos Assistência e Outras Coberturas - Auto (0542), Acidentes Pessoais de Passageiros - APP (0520) e Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV (0553).

§ 1º Para os planos de seguro compostos do Ramo Automóvel - Casco (0531), as coberturas agregadas relativas aos Ramos Assistência e Outras Coberturas - Auto (0542) e de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP (0520) somente poderão ser comercializadas em conjunto com, pelo menos, uma das coberturas pertencentes ao ramo principal ou do Ramo de Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV (0553). (NR)

§ 2º Para os planos de seguro compostos do Ramo Auto Popular (0526), as coberturas agregadas enumeradas no caput somente poderão ser comercializadas em conjunto com a cobertura principal. (NR)

§ 3º O Ramo de Assistência e Outras Coberturas - Auto (0542) somente poderá prever coberturas que estejam diretamente relacionadas ao veículo segurado. (NR)

§ 4º O Ramo de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP (0520) poderá prever a cobertura de despesas médicas, hospitalares e odontológicas - DMHO." (NR)

Art. 2º Alterar o § 1º do artigo 17 da Circular Susep nº 535/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 1º Os registros dos endossos e dos avisos de sinistros de ramos em runoff poderão ser migrados até o final de 2017 para os ramos definidos no anexo I, de acordo com a tabela de alocação dos ramos em runoff apresentada no anexo II desta Circular." (NR)

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

(DOU de 23.06.2017 – pág. 35 – Seção 1)

PORTARIA ANTT nº 325

Disposições relativas à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, evisar a regulamentação referente ao seguro de responsabilidade civil do transporte rodoviário interestadual de passageiros

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, Substituto, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO as disposições relativas à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, contidas nos arts. 20, inciso II, 22, inciso III, 24, inciso IV, 28, inciso I, 42, inciso I, e 44, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de se revisar a regulamentação referente ao seguro de responsabilidade civil do transporte rodoviário

interestadual de passageiros; e

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Tomada de Subsídio nº 02/2017, realizada no período entre 13/03/2017 e 11/04/2017, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para debater e apresentar soluções para a atual situação de oferta do seguro de responsabilidade civil para o transporte rodoviário interestadual de passageiros, ficando estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único: O Grupo de Trabalho será composto por no máximo 2 (dois) representantes de cada um dos seguintes órgãos/-federações/empresas:

I - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

II - Federação Nacional de Seguros Gerais - Fenseg;

III - Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros - Fenacor;

IV - Federação Nacional das Empresas de Resseguro - Fenaber;

V - Confederação Nacional dos Usuários de Transportes Coletivos Rodoviários, Ferroviários, Metroviários, Hidroviários e Aéreos - CONUT;

VI - Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros - ABRATI;

VII - Associação Nacional dos Transportadores de Turismo e Fretamento - ANTTUR;

VIII - Essor Seguros S.A.; e

IX - Investprev Seguradora SA.

X - IRB Brasil Resseguros S.A.

Art. 2º A coordenação dos trabalhos ficará a cargo dos representantes da ANTT.

Art. 3º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá tomar as medidas necessárias para a constituição do Grupo de Trabalho.

Art. 4º Revogar a Portaria ANTT nº 292, de 23/5/2017, publicada no DOU em 30/5/2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD

(DOU de 22.06.2017 - pág. 53 - Seção 1)

PORTARIA ANTT nº292

Regulamentação referente ao seguro de responsabilidade civil do transporte rodoviário interestadual de passageiros

O DIRETOR-GERAL, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO as disposições relativas à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, contidas nos arts. 20, inciso II, 22, inciso III, 24, inciso IV, 28, inciso I, 42, inciso I, e 44, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; CONSIDERANDO a necessidade de se revisar a regulamentação referente ao seguro de responsabilidade civil do transporte rodoviário interestadual de passageiros; e CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Tomada de Subsídio nº 02/2017, realizada no período entre 13/03/2017 e 11/04/2017, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para debater e propor soluções para a atual situação de oferta do seguro de responsabilidade civil para o transporte rodoviário interestadual de passageiros, ficando estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão

dos trabalhos.

Parágrafo único: O Grupo de Trabalho será composto por no máximo 2 (dois) representantes de cada um dos seguintes órgãos/-federações/empresas:

I - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

II - Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

III - Federação Nacional de Seguros Gerais - Fenseg;

IV - Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros - Fenacor;

V - Federação Nacional das Empresas de Resseguro - Fenaber;

VI - Confederação Nacional dos Usuários de Transportes Coletivos Rodoviários, Ferroviários, Metroviários, Hidroviários e Aéreos - CONUT;

VII - Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros - ABRATI;

VIII - Associação Nacional dos Transportadores de Turismo e Fretamento - ANTTUR;

IX - Essor Seguros S.A.; e

X - Investprev Seguradora SA.

XI - IRB Brasil Resseguros S.A.

Art. 2º A coordenação dos trabalhos ficará a cargo dos representantes da ANTT.

Art. 3º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá tomar as medidas necessárias para a constituição do Grupo de Trabalho.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

(DOU de 30.05.2017 – pág. 112 – Seção 1)

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP nº 004

Consulta pública minuta de Circular Susep que dispõe sobre as regras e os critérios para operação das coberturas do seguro de Lucros Cessantes, e dá outras providências.

1. O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - Susep decidiu colocar em consulta pública minuta de Circular Susep que dispõe sobre as regras e os critérios para operação das coberturas do seguro de Lucros Cessantes, e dá outras providências.

2. Os interessados poderão encaminhar, em até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação deste edital, seus comentários e sugestões, por meio de mensagem eletrônica dirigida ao endereço copat.rj@susep.gov.br, devendo ser utilizado o quadro padronizado específico, disponível na página da Susep na Internet (<http://susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>).

3. A minuta supracitada está disponível na página da Susep, para ciência e, se for o caso, apresentação de comentários e sugestões.

♦ Texto da minuta de norma

♦ Sugestões e comentários à minuta

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2017.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Superintendente

(DOU de 25.05.2017 – pág. 75 – Seção 3)

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP nº 005

Consulta pública minuta de Circular Susep que dispõe sobre as regras e critérios complementares para estruturação, comercialização e operacionalização do Seguro de Vida Universal e dá outras providências.

1. O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - Susep decidiu colocar em consulta pública minuta de Circular Susep que dispõe sobre as regras e critérios complementares para estruturação, comercialização e operacionalização do Seguro de Vida Universal e dá outras providências.

2. Os interessados poderão encaminhar, em até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação deste edital, seus comentários e sugestões, por meio de mensagem eletrônica dirigida ao endereço dipes.rj@susep.gov.br, devendo ser utilizado o quadro padronizado específico, disponível na página da Susep na Internet (<http://susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>).

3. A minuta supracitada está disponível na página da Susep, para ciência e, se for o caso, apresentação de comentários e sugestões.

♦ Texto da minuta de norma

♦ Sugestões e comentários à minuta

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2017.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Superintendente

(DOU de 25.05.2017 – pág. 75 – Seção 3)

RESOLUÇÃO CGSR nº049

Dispõe sobre o enquadramento no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural dos seguros que admitirem a possibilidade de devolução de valores aos segurados e determina o recolhimento de valores à União [...]

Dispõe sobre o enquadramento no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural dos seguros que admitirem a possibilidade de devolução de valores aos segurados e determina o recolhimento de valores à União nos casos que especifica.

O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, no exercício da competência que lhe confere a alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e os incisos IV e VI do art. 7º do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, observado o disposto no inciso IV do artigo 5º do Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005,

Resolve:

Art. 1º Não será concedida subvenção ao prêmio do Seguro Rural quando o seguro, contratado a partir do dia 1º de julho de 2016, admitir a possibilidade de devolução de valores ao segurado a título de bonificação.

Parágrafo único. Fica admitida a concessão de subvenção para as apólices que prevejam desconto no prêmio de seguro no momento da contratação, inclusive para os segurados que contrataram e não acionaram o seguro no exercício anterior.

Art. 2º Quaisquer valores que venham a ser devolvidos ao segurado, por recebimento indevido, recebimento a maior, cancelamento da apólice, redução da cobertura ou por qualquer outro motivo, cuja operação tenha sido beneficiada com subvenção ao prêmio do seguro rural, devem, simultaneamente, ter o percentual de participação correspondente à subvenção recolhido à União Federal por meio de GRU.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput as devoluções por bonificação que vierem a ser feitas a partir da publicação desta Resolução, em decorrência de apólices emitidas até 30/06/2016.

Art. 3º As infrações ao acima estabelecido serão levadas pela Secretaria Executiva do PSR ao conhecimento do plenário do Comitê, podendo resultar em determinações de procedimentos corretivos e punições, na forma do regulamento, sem prejuízos de outras sanções previstas em Lei.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MELONI NASSAR

Presidente do Comitê

(*) Republicado por ter saído no DOU de 21/03/2016, seção 1, pág. 3, com incorreção do original.

(DOU de 24.05.2017 - pág. 8 - Seção 1)

RESOLUÇÃO ANAC nº 419

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta no processo nº 00066.020773/2014-51, deliberado e aprovado na 9ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 2 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94 (RBAC-E nº 94), intitulado "Requisitos gerais para aeronaves não tripuladas de uso civil".

Parágrafo único. O Regulamento Especial de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço – BPS desta Agência (endereço eletrônico)

<http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2017> e na página "Legislação" (endereço eletrônico)

<http://www.anac.gov.br/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Para todos os aeromodelistas ou operadores de Remotely Piloted Aircraft - RPA detentores de uma autorização válida de operação emitida pela ANAC, os requisitos do RBAC-E nº 94 só se tornarão exigíveis a partir de 3 de julho de 2017, ou a partir do dia seguinte ao vencimento da autorização de operação, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Todas as autorizações de operação cujo vencimento está condicionado à data de publicação do RBAC-E nº 94 ficam automaticamente prorrogadas até 2 de julho de 2017.

§ 2º Todas as autorizações de operação concedidas pela ANAC antes da data de publicação desta Resolução ficarão automaticamente revogadas a partir de 3 de julho de 2017.

Art. 3º A Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, que regulamenta a outorga de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Os serviços aéreos públicos especializados com a operação de aeronaves remotamente pilotadas - Classe 1 estão sujeitos a outorga." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada, a partir de 3 de julho de 2017, a Portaria DAC nº 207/STE, de 7 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 1999, Seção 1, página 100.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

Diretor-Presidente

(DOU de 03.05.2017 - pág. 52 - Seção 1)

INFORME

JURÍDICO

Pellon
& Associados
ADVOCACIA
RIO DE JANEIRO SÃO PAULO VITÓRIA

Rio de Janeiro

Edifício ALTAVISTA,
Rua Desembargador Viriato, nº 16 - Centro
CEP 20030-090
Telefone: (21) 3824-7800
Fax: (21) 2240-6907

São Paulo

Edifício Olivetti,
Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares, Centro
CEP: 01311-907
Telefone: (11) 3371-7600
Fax: (11) 3284-0116

Vitória

Edifício Palácio do Café,
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675,
Enseada do Suá, Salas 1.110/17 - 11º andar
CEP: 29050-912
Telefone: (27) 3357-3500
Fax: (27) 3357-3510

corporativo@pellon-associados.com.br
www.pellon-associados.com.br